



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

**Art. 83** - Para compor o quadro de pessoal do Previso, os cargos de provimento efetivo, função gratificada e de provimento em comissão, serão criados mediante Lei específica.

**Art. 84** - A admissão do pessoal a serviço do PREVISÓ se fará mediante concurso público ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.

**Art. 85** - O provimento da função gratificada é privativo do servidor público efetivo do PREVISÓ, e será designado pelo Diretor Executivo, homologado pelo Conselho Curador.

**Art. 86** - O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração se faz mediante escolha do Diretor Executivo com homologação do Conselho Curador.

**Art. 87** - O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações será de acordo com o disposto na Lei de Plano, Cargos, Carreiras, Vagas e Vencimentos do PREVISÓ.

**Parágrafo único** - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVISÓ reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

**Art. 88** - O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO III DOS RECURSOS

**Art. 89** - Os segurados do PREVISÓ e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

**Art. 90** - Aos servidores do PREVISÓ é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

**Art. 91** - O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

**Art. 92** - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

**Art. 93** - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

**Parágrafo único** - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

## CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 94** - São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do PREVISÓ das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV - comunicar ao PREVISÓ qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

**Parágrafo único** - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVISÓ mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREVISÓ, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

**Art. 95** - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei Complementar;
- III - comunicar por escrito ao PREVISÓ as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVISÓ.

## CAPÍTULO X DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 96.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 12, III e 97 que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 12, II.



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 100, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 12, III, 97 e 100, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 99 e 102, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 97** - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, §§ 1º e 6º, desta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea “a” e § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

a) - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

b) - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 98** - Observado o disposto no art. 40, desta Lei Complementar, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**Art. 99** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 101 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único** - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 100** - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**Parágrafo único** - Os proventos da aposentadoria concedidos aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 101** - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 102** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 desta Lei Complementar, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 97 e 99 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea “a”, desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

**Parágrafo único** - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, combinado com o art. 101, desta Lei Complementar observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

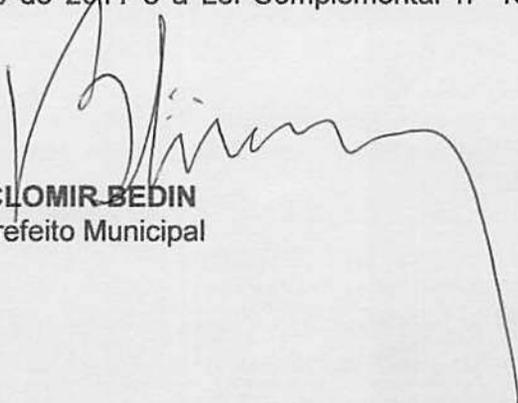
**Art. 103** - Para fins do disposto no § 2º, do art. 40 da Constituição Federal e no §1º do art. 48 desta Lei Complementar, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves, hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves; doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

**Art. 104** - O Município de Sorriso é solidariamente responsável pelo pagamento das prestações do Fundo de Previdência do Servidor Público Municipal.

**Art. 105** - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em março/2012, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

**Art. 106** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 107** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 135, de 29 de julho de 2011 e a Lei Complementar n.º 136, de 16 de agosto de 2011.

  
**CLOMIR BEDIN**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

MENSAGEM Nº 045/2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

1. Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em anexo em 38 (trinta e oito) páginas, com a seguinte Ementa: **DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

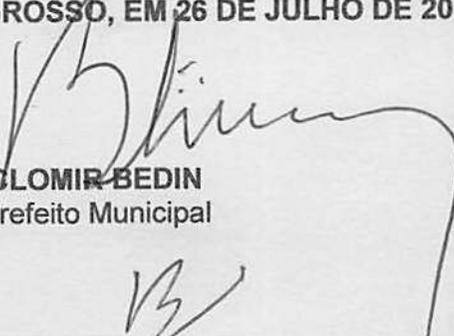
2. O projeto de lei epigrafado tem o escopo de promover a alteração da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social, no presente caso o PREVISÓ, visando adequá-la a legislação tais como a Medida Provisória 556/2011, a Emenda Constitucional nº 70/2012 e a Portaria Ministerial nº 170/2012.

3. Além de promover a alteração da legislação municipal disciplinadora do PREVISÓ nos artigos abaixo elencados, o projeto de lei submetido à análise deste Parlamento, homologa em seu art. 105 a reavaliação atuarial feita em Março/2012 (cópia anexo) em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo novas alíquotas de contribuições nos incisos do art. 48, nos termos do resultado desta, a saber: a) alterou a redação do artigo 16 e reenumerou todos os artigos subsequentes; b) suprimir do art. 28 § 4º, o termo de contribuição; c) acrescentou a alínea "f" ao inciso III do art. 37; d) alterou a redação dos incisos III e IV do artigo 48; e) alterou a redação do inciso X do artigo 49 e acrescentou os incisos XI a XV; f) alterou a redação dos §§ 3º e 4º do artigo 49, acrescentou o § 5º e reenumerou parágrafo já existente; g) alterou a redação do art. 49, § 5º; h) acrescentou os incisos IV, V, VI e VII ao artigo 65; i) alterou a redação do "caput" e dos §§ 1º e 3º do art. 76; j) alterou a redação do art 83. Em resumo, a presente minuta reproduz, com exceção dos dispositivos acima citados, os mesmos dispositivos da Lei Municipal nº 135/2011.

4. Em face ao exposto, devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação da presente matéria.

5. Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

**PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 26 DE JULHO DE 2012.**

  
GLOMIR BEDIN  
Prefeito Municipal



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT**

CNPJ: 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Caixa Postal 588 - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

Ata nº 005/2012

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e doze, às sete horas, reuniram-se nas dependências do Previso, os membros do Conselho Curador: João Roberto Jahn, Alessandro Martinho de Souza Junior, Ginaldo Oliveira Magalhães, Joni Roberto Bischoff, Maria Aparecida Lacerda Araujo, com a presença da Diretora Executiva Guiomar Preima Oliveira, da advogada Franciele Gonçalves Izidório e Lourdes Eliane Hagers Bosa. Dando início a reunião, a Diretora Executiva informou que o representante do Poder Legislativo, Altecir Bertuol ligou e informou que não compareceria a reunião. Dando continuidade, o presidente Alessandro explanou a análise do pagamento da remuneração de Função Gratificada a servidora do Previso em salário maternidade. Os conselheiros analisaram a Resolução de consulta nº 065/2011 do Tribunal de Contas do Estado, onde consta o assunto do pagamento durante o benefício de salário maternidade. Os membros presentes decidiram que o benefício de salário maternidade da servidora do Previso será pago juntamente com a função gratificada, restituído desde o início de seu benefício. O conselheiro Joni sugeriu que a advogada realizasse um parecer jurídico sobre o embasamento da decisão. Os conselheiros analisaram o projeto de lei visando adequá-lo a legislação, tais como a Medida Provisória nº 556/2011, a Emenda Constitucional nº 70/2012 e a Portaria Ministerial nº 170/2012, com as seguintes alterações: alterou a redação do artigo 16 e renumerou todos os artigos subsequentes; alterou a redação dos incisos III e IV do artigo 48; alterou a redação do inciso X do artigo 49 e acrescentou os incisos XI – XV; alterou a redação dos §§ 3º e 4º do artigo 49, acrescentou o § 5º e renumerou parágrafo já existente; criou o inciso IV no art. 65 e renumerou os incisos seguintes, acrescentou os incisos V, VI e VII ao artigo 65; alterou a redação do art. 83. O artigo 49 permitirá ao servidor optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT**

CNPJ: 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Caixa Postal 588 - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria. A Portaria Ministerial nº 170/2012 determina a criação pelo Ente Federativo do Comitê de Investimentos que acompanhará todos os recursos do Previso, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos. O comitê irá trabalhar em conjunto com o Conselho Curador, apresentando opções de investimento, sendo as decisões deliberativas pertencentes ao Curador. O Ente Federativo será responsável pela criação em ato normativo da estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º, da Portaria nº 519 de 24 de agosto de 2011. No art. 65, foi criado o inciso IV com a seguinte redação: "A execução do Plano Anual de Investimentos contará com o Comitê de Investimentos como órgão auxiliar, e com o Conselho Curador como órgão deliberativo." No art. 48, o inciso III foi alterado no que se refere à contribuição mensal do Município igual a 12,93 % (doze inteiros e noventa e três percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; adicionalmente a contribuição a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão na alíquota a razão de 2,24 % (dois inteiros e trinta e oito décimos percentuais) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, totalizando uma alíquota patronal de 15,17% (quinze inteiros e dezessete décimos percentuais). As alterações no projeto de lei do Previso foram aprovadas pelos conselheiros presentes. O Gestor de Investimentos Alcemar foi convidado a apresentar o estudo do parecer de investimentos do Consultor Atuarial Igor França Garcia. Os conselheiros presentes decidiram resgatar o total da aplicação do Fundo BB Previdência RF IRF -M1 e aplicar no Fundo BB Previdência RF IMA B 5+, junto ao Banco do Brasil, baseados no Parecer do Gestor de Investimentos. O conselheiro Joni sugeriu que quando se tratar de aplicações de investimentos seja repassado aos membros, na entrega do ofício de convocação da reunião, as sugestões de investimentos apresentadas pelo consultor atuarial



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT**

CNPJ: 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Caixa Postal 588 - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: [previso@brturbo.com.br](mailto:previso@brturbo.com.br)

Igor França Garcia e pelo Gestor de Investimentos. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião que será assinada pelos presentes.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT**

CNPJ: 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Caixa Postal 588 - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

OFÍCIO Nº 219/2012

SORRISO – MT, 10 DE AGOSTO DE 2012.

EXMA SR<sup>a</sup>.  
MARISA NETTO  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Senhoria cópia dos seguintes documentos:

- Emenda Constitucional 70/2012 – 29/03/2012;
- Portaria 170 – 25/04/2012;
- Portaria 519 – 24/08/2011;
- Consulta do TCE-MT – 06/10/2011;
- Informação Técnica nº 35/2012;
- Parecer da Assessoria Jurídica do Previso – 10/07/2012.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

*Guiomar Preima Oliveira*  
**GUIOMAR PREIMA OLIVEIRA**  
DIRETORA EXECUTIVA



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012**

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

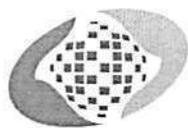
Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2012.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado MARCO MAIA Presidente	Senador JOSÉ SARNEY Presidente
Deputada ROSE DE FREITAS 1ª Vice-Presidente	Senadora MARTA SUPLICY 1ª Vice-Presidente
Deputado EDUARDO DA FONTE 2º Vice-Presidente	Senador WALDEMIR MOKA

	2º Vice-Presidente
Deputado EDUARDO GOMES 1º Secretário	Senador CÍCERO LUCENA 1º Secretário
Deputado JORGE TADEU MUDALEN 2º Secretário	Senador JOÃO RIBEIRO 2º Secretário
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA 3º Secretário	Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO 3º Secretário
Deputado JÚLIO DELGADO 4º Secretário	Senador CIRO NOGUEIRA 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 30.3.2012



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº- 170, DE 25 DE ABRIL DE 2012  
(Publicada no DOU de 26 de abril de 2012)

*Altera a Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os art. 1º, 3º, 6º e 9º da Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011, publicada no DOU de 25/8/2011, seção 1, página 86, retificada no DOU de 26/8/2011, seção 1, página 25, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em relação a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, comprovarão a elaboração da política anual de investimentos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN.

.....  
§ 2º O envio do DPIN de que trata o caput somente ocorrerá por via eletrônica, conforme estipulado pela SPPS.

....." (NR)

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;"

.....

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento.

§ 1º Para o cadastramento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo, quesitos como:

a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;

b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX deste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo." (NR)

"Art. 6º .....

§ 3º A inexistência de recursos do RPPS deverá ser informada à SPPS, pelo ente federativo, por meio do DPIN." (NR)

"Art. 9º A SPPS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias à implementação das disposições desta Portaria." (NR)

Art. 2º A Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 3º -A e 3º -B:

"Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter Comitê de Investimentos dos recursos dos seus respectivos RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§ 1º Compete ao ente federativo estabelecer em ato normativo a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º.

§ 2º A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição."

"Art. 3º- B As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)).

Parágrafo único. A utilização do formulário APR mencionado no caput será exigida após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Portaria."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GARIBALDI ALVES FILHO**

1. Este documento não substitui o publicado no DOU nº 81, de 26 de abril de 2012, Seção 1, pág. 37
2. Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012042600037.



## PORTARIA MPS Nº 519, DE 24 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 25/08/2011

Alterado pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012  
Retificado no DOU de 26/08/2011

*Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e dá outras providências. (retificado no DOU de 26/08/2011)*

**MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em relação a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, comprovarão a elaboração da política anual de investimentos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN. (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)

Redação original:

~~Art. 1º Os responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão comprovar a elaboração da política anual de investimentos dos recursos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos desses regimes, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN.~~

§ 1º A estrutura do DPIN será disponibilizada pela SPPS na página do Ministério da Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - internet, no endereço <http://www.previdencia.gov.br>, até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

§ 2º O envio do DPIN de que trata o caput somente ocorrerá por via eletrônica, conforme estipulado pela SPPS. (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)

Redação original:

~~§ 2º O envio do DPIN de que trata o caput somente ocorrerá por via eletrônica, conforme estipulado pela SPS.~~

§ 3º O relatório da política anual de investimentos e suas revisões, a documentação que os fundamenta, bem como as aprovações exigidas deverão permanecer à disposição dos órgãos de acompanhamento, supervisão e controle pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

§ 1º A comprovação de que trata o caput ocorrerá mediante o preenchimento dos campos específicos constantes do DPIN e do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR.

§ 2º A validade e autenticidade da certificação informada será verificada junto à entidade certificadora pelos meios por ela disponibilizados.

§ 3º A atualização dos conhecimentos dos responsáveis pela gestão dos recursos dos RPPS considerados aptos para os efeitos desta Portaria obedecerá as regras e periodicidade estabelecidas em cada entidade certificadora.

§ 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)

Redação original:

~~Art. 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS, além das obrigações previstas em Resolução do CMN dispendo sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, devem observar as seguintes:~~

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros; (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)

Redação original:

~~I - quando as aplicações dos recursos forem realizadas por intermédio de entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;~~

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;

V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria ao RPPS nas operações de aplicação dos recursos do RPPS;

VII - condicionar, mediante termo específico, o pagamento de taxa de performance na aplicação dos recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento, ou por meio de carteiras administradas, ao atendimento, além da regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no mínimo, dos seguintes critérios:

- que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;
- que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;
- que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração; e
- que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o compoem.

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas as informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação.

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto

de prévio cadastramento. (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

§ 1º Para o cadastramento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo, quesitos como: (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente; (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro. (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX deste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo."

Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter Comitê de Investimentos dos recursos dos seus respectivos RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata. (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

§ 1º Compete ao ente federativo estabelecer em ato normativo a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º. (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

§ 2º A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição. (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

Art. 3º-B As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br). Parágrafo único. A utilização do formulário APR mencionado no caput será exigida após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Portaria. (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

Art. 4º É vedado o pagamento de taxa de performance quando o resultado do valor da aplicação for inferior ao seu valor nominal inicial ou ao valor na data da última cobrança.

Art. 5º A documentação comprobatória do cumprimento das obrigações de que trata esta Portaria e a Resolução do CMN dispoendo sobre as aplicações dos recursos dos RPPS deverá permanecer à disposição dos órgãos de supervisão competentes.

Art. 6º A certificação de que trata o art. 2o deverá ser comprovada pelos entes federativos cujos recursos dos RPPS, sujeitos aos limites da Resolução do CMN, sejam iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor dos recursos do RPPS de que trata o caput será aferido pelos meses de junho e dezembro de cada exercício.

§ 2º A comprovação da exigência de certificação será realizada até o dia 31 de dezembro, quando o alcance do limite for observado até o mês de junho do mesmo exercício, ou até o dia 30 de junho, quando observado até dezembro do exercício anterior.

§ 3º A inexistência de recursos do RPPS deverá ser informada à SPPS, pelo ente federativo, por meio do DPIN. (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)

Redação original:

~~§ 3º A inexistência de recursos do RPPS deverá ser informada à SPS, pelo ente federativo, na forma por ela estabelecida.~~

Art. 7º Os artigos 5º e 7º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º..... 5º

XVI.....

d) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

g) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN.

§ 8º Deverá ser informado, nos Demonstrativos de que trata o inciso XVI deste artigo, o número de inscrição do fundo com finalidade previdenciária do RPPS no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, na condição de estabelecimento matriz. (NR)

Art. 7º.....

§ 2º Além dos critérios previstos no caput, permanece exigível o envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e do Comprovante do Repasse e Recolhimento, previstos nas alíneas "d" e "e" do inciso XVI do art. 5º, relativos às competências anteriores à vinculação ao RGPS. ...." (NR).

Art. 8º O artigo 22 da Portaria MPS no 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS." (NR)

Art. 9º A SPPS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias à implementação das

disposições desta Portaria. (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)

Redação original:

~~Art. 9º A SPS e a Empresa de Tecnologia e Informações Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias à implementação das disposições desta Portaria.~~

Art. 10 Os casos omissos relativos às disposições desta Portaria serão dirimidos pelo titular da SPPS.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as Portarias MPS nº 155, de 15 de maio de 2008, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União do dia 16 de maio de 2008 e a Portaria MPS nº 345, de 28 de dezembro de 2009, republicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2009.

**GARIBALDI ALVES FILHO**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25/08/2011 - seção 1 - pág 86.

**ANEXO  
CONTEÚDO MÍNIMO PARA CAPACITAÇÃO DE GESTOR DE  
RECURSOS DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**I - ECONOMIA E FINANÇAS**

Conceitos Básicos  
Política monetária, fiscal e cambial  
Índices e indicadores  
Taxas de juros nominal, real, equivalente  
Capitalização  
Índices de referência (benchmark)

**II - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Autoridades monetárias  
Tesouro Nacional  
Banco Central do Brasil  
Comissão de Valores Mobiliários  
Órgãos reguladores

**III - INSTITUIÇÕES E INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS**

Bancos Comerciais, de Investimento e Múltiplos  
Crédito Imobiliário  
Financeiras  
Corretoras de Valores, de câmbio e de mercadorias  
Distribuidoras de valores  
Bolsas de valores - BOVESPA  
Bolsas de mercadorias - BM&F

**IV - MERCADO DE CAPITAIS**

Mercado Primário (underwriting) e mercado secundário  
Ativos de emissão das companhias - ações, debêntures, commercial papers, bônus  
Governança corporativa - novo mercado: nível 1 e nível 2  
Mercados a vista, a termo, futuro e de opções  
Volatilidade - conceito  
Rentabilidade e riscos dos investimentos  
Aspectos tributários  
Liquidação de operações em bolsas de valores

**V - MERCADO FINANCEIRO**

Títulos de renda fixa  
Títulos Públicos e Privados  
Operações definitivas e compromissadas  
Negociação, liquidação e custódia - CETIP/SELIC  
Marcação a mercado da carteira de ativos  
Rentabilidade e riscos dos investimentos  
Aspectos tributários

**VI - MERCADO DE DERIVATIVOS**

Conceituação de derivativos  
Estrutura operacional da BM&F  
Mecânica operacional dos mercados futuros, a termo, de opções e swaps  
Contratos derivativos financeiros e de agropecuários  
Rentabilidade e riscos dos investimentos  
Aspectos tributários

**VII - FUNDOS DE INVESTIMENTO**

Principais fundos existentes em mercado  
Abertos, fechados, exclusivos, com ou sem carência  
Classificação e definições legais  
Regulamentos/regulação  
Taxas de administração, de performance, de ingresso e saída  
Rentabilidade e riscos dos investimentos  
Aspectos tributários

RETIFICAÇÃO - DOU DE 26/08/2011

*Na Portaria MPS/GM/No 519, de 24 de agosto de 2011, publicada no DOU de 25/8/2011, página 86, seção 1.*

**NA EMENTA,**

**ONDE SE LÊ:** "Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e 402, ambas de 2008 e dá outras providências",

**LEIA-SE:** "Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e dá outras providências".

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26/08/2011 - seção 1 - pag 25

PROCESSO Nº : 16.378-3/2011  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
ASSUNTO : CONSULTA  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
PARECER Nº : 090/2011

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal de Sinop, à fl. 02 -TC, indagando sobre os direitos da servidora filiada ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, no gozo de licença-maternidade, nos seguintes termos:

*1) Durante o período de licença-maternidade, na qual a servidora recebe o auxílio através do Regime Próprio de Previdência Social, a servidora tem direito:*

- a gratificação por hora extraordinária de trabalho?
- a gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa?
- a função gratificada?
- a produtividade?

*2) Se a resposta do questionamento 1 for positivo, quem deve arcar com a despesa, uma vez que tais gratificações não compõem a base de cálculo da contribuição para o Instituto de Previdência?*

Não foram juntados documentos complementares aos autos.

É o relatório.

## 1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos de admissibilidade da presente consulta, exigidos pelo art. 232 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), foram preenchidos em sua totalidade, pois a consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Passa-se à análise, em tese, da consulta formulada.

## 2. DO MÉRITO

A indagação trata das verbas que devem compor o salário-maternidade de servidora filiada ao Regime Próprio de Previdência Social e, na eventualidade de serem devidas parcelas que não compõem o salário de contribuição ao Regime Próprio, quem deverá arcar com as despesas.

É importante ressaltar que este Tribunal de Contas já se manifestou, em parte, sobre as dúvidas ora aventadas em outros processos de consulta, cujas decisões transcrevemos a seguir:

Acórdão 476/2003 – D.O.E. de 28/03/2003.

A mesma remuneração da ativa deverá ser paga à servidora que se encontra de licença maternidade, por ser um direito constitucional, devendo ser verificado se a legislação do referido Fundo de Pensões contempla tal benefício, com a correspondente regulamentação.

Acórdão 925/2007 – D.O.E. de 27/04/2007.

Acordam os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, responder objetivamente ao consulente que: a) os valores pagos a título de auxílio-doença e salário-maternidade deverão ser calculados com base na remuneração mensal, desconsiderando as vantagens em decorrência do local de trabalho; b) os proventos do servidor deverão ser calculados sobre a remuneração, sem os acréscimos de natureza indenizatória, salvo se o servidor manifestar expressamente seu interesse de contribuir também sobre tais parcelas para fins de aposentadoria, com proventos calculados sobre a média aritmética das remunerações.

Conforme as disposições contidas na alínea “a” do Acórdão nº 925/2007, citado acima, esta Corte de Contas já se posicionou quanto à impossibilidade de cômputo das vantagens pagas em decorrência do local de trabalho (atividades penosas, insalubres ou

perigosas) em valores pagos a título de salário-maternidade, contudo, no decorrer deste parecer voltar-se-á à discussão do tema de forma mais aprofundada.

O direito à percepção do salário-maternidade foi assegurado pelo próprio texto constitucional no capítulo dos direitos sociais, conforme dispõe o inciso XVIII do artigo 7º, a seguir transcrito:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

Fábio Ibrahim, em sua obra Curso de Direito Previdenciário, 10ª Edição, página 551, ao tratar do salário-maternidade assim dispôs:

"O salário-maternidade não é benefício tipicamente previdenciário, pois não há necessariamente incapacidade a ser coberta. Entretanto, com o objetivo de proteger o mercado de trabalho da mulher, o legislador achou por bem transformar este benefício trabalhista em previdenciário, retirando o encargo de seu pagamento das empresas, por meio da Lei nº 6.136/74, situação que permanece até hoje".

Destarte, o texto constitucional garantiu à gestante licença-maternidade sem qualquer prejuízo do salário.

Esse entendimento também foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI 1.946, a seguir transcrito:

"O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza

previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada 'na forma desta Constituição', ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: 'Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias'. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/1998, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da CF originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC 20/1998 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC 20/1998, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. (...) A convicção firmada, por ocasião do deferimento da medida cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria-Geral da República. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a ação direta de inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar ao art. 14 da EC. 20, de 15-12-1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da CF."(ADI 1.946, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 3-4-2003, Plenário, DJ de 16-5-2003.) (Grifei).

Dessa forma, o STF entendeu que o salário-maternidade não se submete ao teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, quando a empregada recebe salário maior que o salário de contribuição a Previdência Social deve complementar a diferença existente entre o teto previdenciário até o teto constitucional.

A Lei 8.213 de 1991 disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social para o Regime Geral de Previdência Social. Em relação ao valor do salário-maternidade o artigo 72 do citado diploma legal determina que deve ser igual ao da remuneração integral, conforme transcrito a seguir:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa **renda mensal igual a sua remuneração integral.** (destaquei)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (grifei).

Entretanto, ressalva-se a Lei 8.213 de 1991 que regulamenta o Regime Geral de Previdência Social, só pode ser aplicada aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos de forma subsidiária.

O Regime Próprio de Previdência Social foi previsto no artigo 40 da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Os regimes próprios foram regulamentados pela Lei 9.717/1998. O artigo 1º, inciso X, da citada lei, veda a inclusão nos benefícios de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, conforme a seguir demonstrado:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no 2º do citado artigo; (grifei).

Regulamentando o dispositivo citado, o artigo 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004 exclui da base de contribuição para o Regime Próprio dos servidores públicos da União as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho (local insalubre, ou perigoso) e a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, conforme a seguir transcrito:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, **respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.** (destaquei).

Para os servidores da União a regra geral é a exclusão da base de contribuição ao RPPS das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

Entretanto, por expressa opção dos servidores, essas parcelas poderão ser incluídas na base de contribuição, para efeito de cálculos dos benefícios de aposentadoria e pensão, que mesmo nesses casos, limitar-se-ão a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo, conforme artigo 40, § 2º, da Constituição Federal.

No âmbito dos demais entes federativos, destaca-se que é da competência de cada ente disciplinar sobre previdência social de seus respectivos servidores, respeitadas as normas constitucionais e as normas gerais editadas pela União que disciplinam a matéria.

Para regulamentar o Regime Próprio de Previdência Social e em cumprimento das Lei 9.717/1998, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 402 de 10 de dezembro de 2008. O item 16.2 do anexo dessa portaria dispõe que o salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

Por sua vez, a Orientação Normativa nº 2, de 31 de março de 2009 do Ministério

da Previdência Social também disciplinou que o salário-maternidade consistirá em uma renda mensal igual à última remuneração da segurada, conforme o § 2º, do artigo 54, a seguir transcrito:

Art. 54. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

(...)

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada. (destaquei).

É conveniente ressaltar que todas as normas que definem o valor do salário-maternidade, são normas de cunho previdenciário, e como tais remetem a um conceito de remuneração sob a ótica previdenciária.

Para melhor deslinde à indagação proposta, necessário se faz adentrar ao mérito de cada uma das verbas objeto da dúvida do consulente.

#### **Do Cargo em Comissão e da Função Comissionada**

Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou em cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Quanto à inclusão dos valores percebidos em razão do exercício de função gratificada/comissionada no valor do salário-maternidade, o Tribunal de Contas da União respondeu positivamente conforme decisão em consulta proferida por meio do Acórdão 294/2004, nos seguintes termos:

Acórdão 294/2004-TCU Plenário. DOU de 07/04/2004: Responder à autoridade consulente que a função comissionada deverá compor a

remuneração do servidor por ocasião do usufruto de benefícios previdenciários, tais como: licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença à adotante, licença-paternidade, licença por acidente em serviço, auxílio-funeral e auxílio-reclusão, observado, quanto ao auxílio-reclusão, o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98; (grifei).

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também entendeu pela inclusão no salário-maternidade da retribuição pelo exercício de função gratificada/comissionada, conforme se depreende do Acórdão 2.112/2008 que originou o prejudgado 1962, nos seguintes termos:

Acórdão 2.112/2008 – TCE-SC – DOE de 21/07/2008.

No que tange à licença-maternidade, a servidora perceberá remuneração, incluindo, neste caso, o valor da função gratificada.

Dessa forma, conclui-se que o valor da retribuição do cargo em comissão ou função comissionada inclui-se no valor a ser percebido a título de salário-maternidade, e deverá ser custeado com recursos do tesouro do ente, se este não for objeto e base para contribuições previdenciárias, assim disposto em legislação local.

Assim, se houver legislação do ente instituidor de RPPS incluindo o valor da retribuição do cargo em comissão ou função comissionada como base para a contribuição previdenciária (art. 1º, X, da Lei 9.717/98), respeitada a opção da servidora, o salário-maternidade deverá ser custeado pelo RPPS, caso não exista legislação sobre o assunto, deverá ser custeado pelo tesouro do ente.

## Gratificação de Produtividade

A gratificação de produtividade é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor para recompensar o atingimento das metas de desempenho propostas pela Administração e deve ser instituída por lei do próprio ente.

Verifica-se que a gratificação de produtividade, por ser instituída em razão do serviço desempenhado pelo servidor, só será devida enquanto este estiver efetivamente desempenhando o mister para o qual foi criada citada vantagem pecuniária. Sendo assim, torna-se impossível estendê-la a quem estiver afastado das funções, como ocorre com a licença-gestante.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prolatado na decisão a seguir transcrita:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.694/2003, ALTERADA PELA LEI 15.275/2004, MEDIANTE CONDIÇÃO - EXTENSÃO A SERVIDORES EM LICENÇA MATERNIDADE - IMPOSSIBILIDADE. - A gratificação denominada 'Prêmio de Produtividade', criada pela Lei Estadual nº 14.694/2003, alterada pela Lei 15.275/2004, é vantagem de caráter transitório/contingente, "propter laborem", vinculada a nível de desempenho INSTITUCIONAL de órgão ou entidade com Acordo de Resultados em vigor e, também de desempenho INDIVIDUAL DO SERVIDOR, com avaliação permanente deste, conforme previsto em regulamento e, que, por sua natureza, não se incorpora aos vencimentos e/ou proventos, e nem deve ser paga ao servidor senão àqueles que se encontram efetivamente em exercício de seus cargos, o que não ocorre quando estes se encontram em licença-maternidade de qualquer outro modo, afastados, licenciados ou aposentados, a não ser que a lei assim disponha. (APELAÇÃO CÍVEL Nº

1.0024.07.385501-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE,  
RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO, J. 10/06/2008, P.  
08/07/2008). (Destaquei).

Contudo, quando o salário-maternidade for pago pelo RPPS e a legislação previdenciária do ente federativo dispor que a percepção da gratificação de produtividade integra o salário de contribuição da previdência, respeitada a opção do servidor, o valor deverá ser suportado pelo regime, observando-se assim o princípio contributivo.

Nesse caso, a legislação previdenciária do ente deve estabelecer os critérios para determinação do valor, podendo, a título de exemplo, considerar uma média aritmética simples dos valores percebido pela segurada em uma quantidade de meses.

#### **Gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa**

As gratificações por atividade penosa, insalubre ou perigosa, conforme definição de Hely Lopes Meireles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, página 490, "são vantagens atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade".

Essas gratificações não constituem vantagens inerentes ao cargo, mas às condições em que as atribuições do mesmo são exercidas. Tanto assim que, cessadas as condições de insalubridade ou periculosidade, o referido adicional deixará de ser pago.

E é por este caráter condicional e transitório que se sustenta as disposições contidos do Acórdão nº 925/2007-TCE/MT, onde resta consignado que estas vantagens não devem compor o salário-maternidade.

Contudo, quando a legislação previdenciária do ente federativo dispor que a percepção destas vantagens integra o salário de contribuição do RPPS, respeitada a opção do servidor, o valor deverá ser suportado pelo regime, observando-se assim o princípio contributivo.

### **Gratificação por hora extraordinária de trabalho**

A remuneração do serviço extraordinário foi assegurada aos servidores públicos por meio da combinação dos artigos 7, XVI e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

É um valor adicional devido aos servidores pela prestação de serviços em tempo excedente ao da duração normal da jornada de trabalho estabelecida para a categoria funcional ocupada.

As horas extraordinárias são para situações fora do que é comum, do normal da jornada de trabalho do servidor. Logo, cessada a necessidade extraordinária, cessa também a necessidade da contratação de horas extraordinárias.

A referida gratificação tem caráter transitório, não devendo ser considerada uma vantagem do cargo, mas mera decorrência de uma situação extraordinária e ocasional. Por essa razão, não será devida quando o servidor estiver afastado de suas atribuições, uma vez que não estará trabalhando em sobrejornada.

Do ponto de vista previdenciário é salutar evidenciar que este TCE já se manifestou sobre a impossibilidade de valores referentes a horas extras comporem a base de contribuição para o RPPS, nos seguintes termos:

**Acórdão nº 3.153/2006. Previdência. Contribuição. Hora extraordinária. Não-inclusão na base de cálculo da contribuição. As horas extraordinárias não integram a base de contribuição Previdência, visto que tal verba não será levada para a inatividade.**

Assim, em respeito ao princípio contributivo e em virtude da natureza transitória e ocasional da vantagem, resta evidenciado que os valores percebidos a título de horas extras não devem integrar a remuneração base para o salário-maternidade.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto e considerando-se que:

a) o salário-maternidade é um direito social previsto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e é devido à servidora pública gestante por força do § 3º do artigo 39 da própria Constituição;

b) os prejudgados existentes nesta Corte de Contas não respondem integralmente as indagações do consulente (Acórdãos nº 476/2003, 3. 153/2006 e 925/2007);

c) toda legislação colacionada neste parecer dispõe que o salário-maternidade compõe-se numa renda mensal igual à última remuneração da segurada;

d) o conceito de remuneração é o mesmo definido para efeito de salário-contribuição dos regimes previdenciários (RGPS e RPPS);

e) a jurisprudência colacionada neste parecer é pacífica no sentido de que a vantagem advinda de funções gratificadas/comissionadas, deve compor o salário-maternidade, sendo custeada pelo RPPS se, conforme legislação local, a servidora assim optou, ou, em caso contrário, pelo tesouro do ente federativo;

f) as vantagens percebidas a título de gratificação de produtividade, de gratificações por atividades penosas, insalubres ou perigosas, somente poderão compor o salário-maternidade se houver a possibilidade legal, em cada ente, de tais vantagens servirem de base para o salário de contribuição ao RPPS, em respeito ao princípio

contributivo.

Considerando, ainda, que não existe prejudgado neste Tribunal que responde integralmente as dúvidas suscitadas pelo consulente, sugere-se que, ao julgar o presente processo e concordando o Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado no presente parecer, a adoção da seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta nº \_\_/2011. Pessoal. Direitos Sociais. Salário-maternidade. Composição e responsabilidade pelo pagamento do benefício.**

- a) O salário-maternidade é um direito social previsto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal/88, extensivo à servidora pública gestante, sem prejuízo do seu emprego e salário;
- b) a retribuição percebida a título de função gratificada ou comissionada integra o salário-maternidade. Caso esta parcela não componha o salário de contribuição ao RPPS, nos termos da lei ente federativo, deverá ser custeada com recursos do tesouro;
- c) a gratificação por produtividade não integra o salário-maternidade, salvo se esta vantagem for base de cálculo para o salário de contribuição ao RPPS, nos termos e critérios estabelecidos na legislação previdenciária do ente federativo;
- d) as gratificações por atividades penosas, insalubres ou perigosas não integram o salário-maternidade, nos termos do Acórdão nº 925/2007-TCE, salvo quando forem base de cálculo para o salário de contribuição ao RPPS, nos termos e critérios estabelecidos na legislação previdenciária do ente federativo;

e) a remuneração por horas extras, por não ser inerente ao cargo e não compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária, não será devida à servidora em gozo de licença à gestante.

Dessa forma, submete-se à apreciação do Conselheiro relator para decisão quanto à admissibilidade e eventual instrução complementar, sendo encaminhado na sequência ao Ministério Público de Contas para manifestação (art. 236 do RITCMT).

Cuiabá-MT, 6 de outubro de 2011.

**Helder Augusto Daltro**  
Técnico de Controle Público Externo

**Edicarlos Lima Silva**  
Consultor Adjunto à Consultoria Técnica

**Ronaldo Ribeiro de Oliveira**  
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

GESTÃO 2009/2012

## INFORMAÇÃO TÉCNICA nº. 35/2012

**SOLICITANTE:** DEPARTAMENTO PESSOAL

**CONSULTORES:** Larissa Iná Gramkow

**ASSUNTO:** *DA LICENÇA MATERNIDADE*

### 01. DOS FATOS

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pela senhora Cleusa Maria Pereira, Supervisora do Departamento Pessoal a este Departamento Jurídico, visando parecer jurídico acerca da remuneração da Licença Maternidade.

Discute-se, principalmente a questão de recebimento da FG (Função Gratificada) integrar o Benefício da Licença Maternidade.

### 02. FUNDAMENTAÇÃO

As normas de proteção à maternidade que versam a respeito do trabalho da mulher estando ela grávida, tornam-se necessárias por que dizem respeito tanto a sua função biológica, como a perpetuação e conservação da espécie.



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

GESTÃO 2009/2012

A maternidade possui uma função social, cujas medidas protetivas visam a garantir à mulher a sua função biológica de ser mãe, evitando determinados riscos que poderiam ameaçar a sua saúde e o desenvolvimento da gravidez e da criança.

“Enfim, o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigir-lo duma mulher ou duma criança.” (Papa Leão XIII, Encíclica Rerun Novarum, 15 de maio de 1891).

Neste cenário, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades da sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que assegura às mulheres um tratamento especial.

As justificativas encontradas pelos autores para a intervenção do Direito, visando a proteção da mulher trabalhadora, são as mais variadas.

Para Amauri Mascaro Nascimento são os seguintes os fundamentos apontados: a) Fundamentos Fisiológicos — A mulher não é dotada da mesma resistência física do homem e sua constituição é mais frágil; b) Fundamento Social — Interessa à sociedade a defesa da família. Por isso que deve ser protegida a maternidade com todas as solicitações daí decorrentes, tais como o problema da amamentação, a questão do repouso durante a gestação e após o parto, a questão da assistência à criança em idade escolar etc.

Arnaldo Sússekkind relaciona quatro razões para as medidas protetoras do trabalho feminino: a) o reconhecimento da importância da função da mulher no lar, na execução dos trabalhos domésticos e assistência aos filhos; b) a proteção à maternidade, como direito natural da mulher e base da preservação da raça; c) a defesa da mulher, sob o aspecto biológico; d) a consideração de que o pagamento de salário inferior à mulher atenta contra os princípios da justiça social.



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

GESTÃO 2009/2012

Robortella afirma que a doutrina tradicional costuma apontar fundamentos fisiológicos, morais e familiares, com especial relevo a proteção da maternidade, como justificativa para restrições ao trabalho da mulher e ainda arremata, dizendo que é a fragilidade da mulher no plano físico, psíquico e moral que a doutrina geralmente aponta para explicar as medidas especiais de proteção.

De forma curiosa, porém, viu Segadas Vianna a questão, quando afirma que “a ação decidida de alguns estadistas esclarecidos provocou medidas de proteção à mulher, mas a causa real dessa proteção foi mais a necessidade de impedir que, explorando sem limites o braço da mulher e da criança, as fábricas fossem suprimindo, tanto quanto possível, o braço masculino, provocando a existência de milhares de desempregados que se tornavam em perigo social.”

Aspecto interessante, também, destaca Alice Monteiro de Barros quando observa que “existe um pronunciado da diferença de ponto de vista a respeito de quando termina a proteção necessária às mulheres e quando começa a discriminação. Assim, “em alguns países, como foi visto, proíbe-se o trabalho extraordinário às empregadas, a fim de que disponham de mais tempo para suas atividades do lar, enquanto que em outros, baseando-se em ponto de vista oposto, têm-se derogadas as proibições existentes a respeito, com a finalidade de eliminar a possível causa de discriminação contra as mulheres”.

## 2.1. A PROTEÇÃO DA MATERNIDADE NO BRASIL

No âmbito internacional, a proteção à maternidade consiste em impedir a atividade da mulher em determinadas circunstâncias e durante um certo período de tempo. A finalidade do instituto é garantir à mulher a proteção necessária durante a gestação, no período da amamentação e parto.



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

GESTÃO 2009/2012

A Constituição Federal de 1988 assim delimita a proteção  
à maternidade:

Art. 7º.....

XVIII – Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do  
salário, com a duração de cento e vinte dias;

Sobre o assunto dispõe a legislação municipal  
nº140/2011:

## Subseção VIII

### Da Licença à Gestante, Puérpera, à Adotante e Paternidade

**Art. 129:** Será concedida licença a servidora gestante por até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mesmo no caso de parto antecipado, **sem prejuízo da remuneração, sendo:**

I. Os primeiros 120 (cento e vinte) dias serão remunerados pela Instituição Previdenciária competente; e

II. Os últimos 60 (sessenta) dias, opcionais a servidora, mediante requerimento ao Departamento Geral de Pessoal em até 30 (trinta) dias, após o parto serão remunerado pelo Tesouro Municipal.

§1º: À servidora gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a desempenhar atribuições compatíveis com seu estado, a contar da vigésima semana de gestação.

§2º: A licença terá início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§3º: No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§4º: No caso de natimorto ficará em licença puerperal por 40 (quarenta) dias do evento, findo o qual a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

**Art. 130:** No caso de aborto espontâneo ou autorizado judicialmente, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 131:** Pelo nascimento, o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, a partir da data do evento, devendo comprovar através da certidão de nascimento até o seu retorno.

**Parágrafo Único:** Ocorrendo o falecimento da mãe e a sobrevivência do recém-nascido, a licença-paternidade será dilatada pelo prazo de 30 (trinta) dias, deduzido do novo prazo o período de licença por luto, mediante apresentação da certidão de óbito.



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

GESTÃO 2009/2012

**Art. 132:** Ao servidor que, comprovadamente, adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§1º: No caso de adoção, guarda judicial ou tutela de criança de 01 (um) até 04 (quatro) anos de idade o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§2º: No caso de adoção, guarda judicial ou tutela de criança a partir de 04 (quatro) anos de idade o período de licença será de 30 (trinta) dias.

**Art. 133:** Para amamentar o filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito aos seguintes períodos diários:

- I. 30 (trinta) minutos, quando estiver submetida à jornada diária igual ou inferior a 06 (seis) horas;
- II. 01 (uma) hora, quando estiver submetida à jornada diária superior a 06 (seis) horas.

**Parágrafo único:** Terá direito a licença para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, prevista no caput deste artigo, a servidora lactante que não tenha aderido ao que dispõe ao inciso II do artigo 129 desta Lei.

**Art. 134:** Os casos patológicos, verificados antes ou depois do parto e deste decorrente, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde, se da servidora, até sua recuperação, e se do filho, até 01 (um) ano de idade, em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração integral ou de 2/3 (dois terços) da remuneração se exceder esse prazo, limitado ao máximo de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único:** A licença prevista no caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial do Município.

A lei Previdenciária (PREVISO) estabelece em seu art. 27

e seguintes:

## SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

**Art. 27 -** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração de contribuição da segurada, acrescido do 13º salário proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.



# Prefeitura Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

GESTÃO 2009/2012

**Art. 28** - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º - O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 27 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º - Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho, devendo o mesmo iniciar-se no dia estipulado pelo atestado médico.

§ 3º - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVISÓ.

§ 5º - A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade;
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

### DA REMUNERACAO

Preve legislação municipal nº140/2011:

#### CAPITULO I

##### Seção I

#### Do Vencimento, Remuneração e Subsídio

**Art. 46:** Vencimento Inicial é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Parágrafo Único:** Nenhum servidor receberá, a título de vencimento Inicial, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 47:** Remuneração é a retribuição pecuniária a que tem direito o servidor compreendido pelo vencimento acrescido das vantagens estabelecidas em lei.

**Art. 48:** Subsídio é a retribuição pecuniária, fixada em parcela única, a que terão direito os detentores de mandatos eletivos e secretários municipais.

No que se refere a função Gratificada preve:



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

GESTÃO 2009/2012

**Art. 84** - O provimento da função gratificada é privativo do servidor público efetivo do PREVISÃO, e será designado pelo Diretor Executivo, homologado pelo Conselho Curador.

Desta feita em consonância aos dispositivos acima referidos, o salário maternidade **consistirá de renda mensal igual à remuneração de contribuição da segurada**, e se houver contribuição junto à instituição previdenciária da parcela recebida a título de função gratificada esta integrará ao salário maternidade.

### 3. CONCLUSÃO

Assim, conclui-se este estudo, dizendo que uma informação técnica, pode interpretar as normas e reconhecer direitos, e é o que nos cabe, porém jamais estabelecê-lo.

Desta forma, em razão dos fatos e fundamentos acima exposto, vislumbra-se que deve ser verificado se no caso da servidora em tela, se há contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de Função Gratificada, para que esta integre ao salário maternidade.

Ante o exposto, nada mais resta ao Departamento Pessoal, senão agir sempre dentro da legalidade, acatando os princípios basilares da Administração Pública e observar o que comunga a lei.

Este é informação técnica opinativa, salvo melhor juízo.  
Sorriso-MT, 21 de março de 2012.

  
Larissa Iná Gramkow

OAB/MT 8.196

Sorriso, 10 de julho de 2012.

Ofício da assessoria jurídica do Previso 001/2012

Encaminho ao Sr. Presidente do Conselho Curador, parecer jurídico 002/2012, o qual trata a respeito do reflexos remuneratórios da função gratificada no salário maternidade da servidora Barbara Hoffman Zilio.

---

FRANCIELE GONÇALVES IZIDÓRIO  
OAB/MT 13.194 - Assessora jurídica do Previso

Recebido  
10.07.2012  
J. Monteiro

## PARECER JURÍDICO 002/2012

Objeto do parecer: apresentação do embasamento jurídico apresentado oralmente por eu apresentando na reunião 005/2012 do Conselho Curador, o qual decidiu pelo pagamento da função gratificada junto com o salário-maternidade.

Na ata de número 005/2012 o Conselho Curador decidiu pelo pagamento da função gratificada, juntamente com o salário gestante à Sra. Barbara Hoffman Zilio, servidora do Previso, que entrou licença maternidade em 01.02.2012.

A decisão do Conselho Curador tem como embasamento legal a Instrução Normativa do nº 2 do INSS, no artigo 54, §2º, o qual dispõe que o salário maternidade consistirá na renda mensal igual à última remuneração da servidora, vide:

“Art. 54. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.”

Por sua vez, o Estatuto dos Servidores do Município de Sorriso, Lei Complementar 140/2011, art. 5º, XIX<sup>1</sup> estabelece que a remuneração se constitui pelo vencimento do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

Sem divergir, colaciona-se a doutrina do nobre José Carvalho dos Santos Filho:

“Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto o somatório de várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de situação funcional.”<sup>2</sup>

Sedimentando a decisão da Comissão do Conselho Curador, segue a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL OCUPANTE DE FUNÇÃO GRATIFICADA. DISPENSA DA FUNÇÃO DURANTE PERÍODO DE LICENÇA MATERNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INC XVIII, DA CF E ART. 181 DO ESTATUTO DO SERVIDOR DO PARANÁ. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO LIMITADA AO PERÍODO DE GOZO DA LICENÇA MATERNIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO7ºXVIIIICF” (TJPR 7258593 PR 0725859-3,

<sup>1</sup> CÂMERA MUNICIPAL DE SORRISO/MT. Art. 5º, XIX. - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008, p. 679.

Relator: Fernando César Zeni, Data de Julgamento: 15/02/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 581, undefined)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. LICENÇA MATERNIDADE. SUSPENSÃO DAS GRATIFICAÇÕES GAB E GCET. IMPOSSIBILIDADE. 1. O AFASTAMENTO DE SERVIDORA PARA FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE É CONSIDERADO COMO EFETIVO EXERCÍCIO PARA TODOS OS FINS CONFORME ART. 102, INCISO VIII, ALÍNEA A DA LEI Nº 8.112/1990. 2. A SUSPENSÃO NO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES, QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR, (GRATIFICAÇÃO DE AÇÕES BÁSICAS - GAB E GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - GCET), POR FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, REVELA-SE ILEGAL, ANTE A PATENTE PREVISÃO PARA PERCEPÇÃO DESSES VALORES. 3. RECURSO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.102VIII.112”. (TJDTF 1636703620098070001 DF 0163670-36.2009.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 24/11/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/12/2010, DJ-e Pág. 226, undefined)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - LICENÇA-GESTACÃO - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO 01.A Constituição da República contém princípios - alguns expressos e outros apenas implícitos. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, aba-tem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nele esforçada". Há princípios constitucionais que protegem a mulher em licença-gestação ou maternidade (CR, arts. 1º, inciso IV, 6º, 7º, incisos VI e XVIII, 201, inciso II, e 203, inciso I). A proteção também decorre da "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher" - à qual aderiu a República Federativa do Brasil com a edição do Decreto n. 4.366/2002. Prevê que "Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar", entre outros, "o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução" (art. 11). É inconstitucional lei que gerar decesso remuneratório à servidora pública somente pelo fato de ter se afastado do trabalho em licença-gestação ou maternidade. 02. Dispondo o Estatuto dos Servidores que "será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração" (LC n. 21/1995 do Município de Joinville, art. 107), a suspensão do pagamento de gratificação caracteriza



violação a direito que deve ser reparada. Constituição CR1ºIV6º7ºVIXVIII2011I203I4.366  
(TJSC.473194 SC 2010.047319-4, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 08/06/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville, undefined).

Por todo exposto, eis a motivação jurídica do Conselho Curador para deferir o pedido de reflexo da função gratificada no salário maternidade da Servidora Barbara Hoffman Zilio.

Sorriso, 10 de julho de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
FRANCIELE GONÇALVES IZIDÓRIO  
OAB/MT 13.194 - Assessora jurídica do Previso



**Câmara Municipal de Sorriso**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”**

00004A8941EB66F

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER Nº 105/2012**

**DATA:** 16/8/2012.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR AD HOC:** LUIS FABIO MARCHIORO.

**VOTO DO RELATOR:**

**Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO:** Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanha o voto, a presidente, Vereadora Jane Delalibera e o membro nomeado ad hoc, Vereador Elias Maciel.

  
**JANE DELALIBERA**  
**PRESIDENTE**

  
**LUIS FABIO MARCHIORO**  
**RELATOR AD HOC**

  
**ELIAS MACIEL**  
**MEMBRO AD HOC**



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00004A8A14207AA

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 049/2012

DATA: 17/08/2012.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** POLESELLO

### VOTO DO RELATOR:

**Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO:** Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Luis Fabio Marchioro e o membro Marcelo Lincoln.



**LUIS FABIO  
MARCHIORO  
PRESIDENTE**



**POLESELLO  
RELATOR**

**MARCELO LINCOLN  
MEMBRO**



**Câmara Municipal de Sorriso**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

00004A8B3C30B8E

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**PARECER Nº 029/2012**

**DATA:** 17/08/2012.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** JANE DELALIBERA

**VOTO DO RELATOR:**

**Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO:** Após análise do Projeto de Lei em questão, esta relatora é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanha o voto o presidente, Vereador Leocir Faccio e o membro, Vereador Elias Maciel.

  
**LEOCIR FACCIO**  
**PRESIDENTE**

  
**JANE DELALIBERA**  
**RELATORA**

  
**ELIAS MACIEL**  
**MEMBRO**



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

CJM; CFOF; CESAS

13 AGO. 2012

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012

DATA: 10 DE AGOSTO DE 2012.

MODIFICA O INCISO VI DO ARTIGO 65 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, Estado de Mato Grosso, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2012:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
2ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
3ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
Votação única	(-) Fav. (-) Contra (-) abst

20-08-12

Secretário(a)

**Art. 1º** - O Inciso VI do Artigo 65 do Projeto de Lei Complementar nº 007/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 - ...

*VI Compete ao ente federativo estabelecer, através de Lei, a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º, da Portaria nº 519 de 24 de agosto de 2011.”*

**Art. 2º** - Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 13 de agosto de 2012.

PROFESSORA MARISA  
Presidente

LEOCIR FACCIO  
1º Secretário

POLESELLO  
Vice-Presidente

MARCELO LINCOLN  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

### JUSTIFICATIVAS

O Projeto de Lei Complementar em questão introduz a criação do Comitê de Investimentos, como órgão de apoio e orientação ao Conselho Curador e Diretor do PREVISÓ, visando atender o que estabelece a Portaria do MPS nº 519/2011. Neste intuito, estamos propondo que a estrutura, composição e funcionamento deste Comitê seja precedido de Lei, passando desta forma por uma discussão maior entre os entes interessados, ou seja, Poder Executivo, PREVISÓ, Poder Legislativo e representantes dos segurados, para que o mesmo expresse a vontade coletiva e não fique unicamente definido via Decreto, o que pode expressar unicamente a vontade do gestor.

Desta forma, propomos esta Emenda e pedimos pela deliberação favorável dos nobres edis.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 13 de agosto de 2012.

**PROFESSORA MARISA**  
Presidente

**LEOCIR FACCIO**  
1º Secretário

**POLESELLO**  
Vice-Presidente

**MARCELO LINCOLN**  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00004BD341EB9DE

## PARECER DA COMISSÃO SOBRE EMENDA - CJR

PARECER Nº 109/2012

DATA: 16/8/2012.

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012.

EMENTA: MODIFICA O INCISO VI DO ARTIGO 65 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012.

RELATOR AD HOC: LUIS FABIO MARCHIORO.

### VOTO DO RELATOR:

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: Após análise da Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2012, este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanha o voto, a presidente, Vereadora Jane Delalibera e o membro ad hoc, Vereador Elias Maciel.

  
JANE DELALIBERA  
PRESIDENTE

  
LUIS FABIO MARCHIORO  
RELATOR AD HOC

  
ELIAS MACIEL  
MEMBRO AD HOC



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00004BD51422018

## PARECER DA COMISSÃO SOBRE EMENDA - CFOF

**PARECER Nº 048/2012**

**DATA:** 17/08/2012.

**ASSUNTO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012.

**EMENTA:** MODIFICA O INCISO VI DO ARTIGO 65 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012.

**RELATOR:** POLESELLO.

### VOTO DO RELATOR:

Parecer de **CONSTITUCIONALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **LEGALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **REGIMENTALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **MÉRITO:** FAVORÁVEL.

**RELATÓRIO:** Após análise da Emenda Modificativa em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Luis Fabio Marchioro e o membro Marcelo Lincoln.



**LUIS FABIO MARCHIORO**  
PRESIDENTE



**POLESELLO**  
RELATOR

**MARCELO LINCOLN**  
MEMBRO



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00004BD43C31125

## PARECER DA COMISSÃO SOBRE EMENDA - CESAS

PARECER Nº 031/2012

DATA: 17/08/2012.

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012.

EMENTA: MODIFICA O INCISO VI DO ARTIGO 65 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012.

RELATOR: JANE DELALIBERA.

### VOTO DO RELATOR:

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: Após análise do Emenda Modificativa em questão, esta relatora é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanha o voto o presidente, Vereador Leocir Faccio e o membro, Vereador Elias Maciel.

  
LEOCIR FACCIO  
PRESIDENTE

  
JANE DELALIBERA  
RELATORA

  
ELIAS MACIEL  
MEMBRO



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

CJM; CPOF; CSAS

20 AGO. 2012

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2012 AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012

DATA: 17 DE AGOSTO 2012.

MODIFICA O § 4º DO ARTIGO 28 DO PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE SORRISO, Estado de Mato Grosso, com fulcro no §  
5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para  
deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda  
Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº  
007/2012:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
2ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
3ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
Votação única	(9) Fav. (-) Contra (-) abst

Secretario(a) **Art. 1º - O § 4º** do Artigo 28 do Projeto de Lei Complementar nº 007/2012,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - ...

§ 4º *O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração de contribuição da segurada, acrescido de 13º salário proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.”*

**Art. 2º** - Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 17 de agosto de  
2012.

*Marisa Netto*  
PROFESSORA MARISA  
Presidente

*Leocir Faccio*  
LEOCIR FACCIO  
1º Secretário

*Poleseello*  
POLESELLO  
Vice-Presidente

*Marcelo Lincoln*  
MARCELO LINCOLN  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

00904C7CB94FF7

## JUSTIFICATIVAS

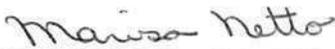
O salário-maternidade é um direito social previsto no Art. 7º, XIII, da Constituição Federal e é devido à servidora pública gestante por força do § 3º do artigo 39 da Constituição.

Com base no parecer do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Nº 090/2011, de 06 de outubro de 2011, "*a jurisprudência colacionada neste parecer é pacífica no sentido de que a vantagem advinda de funções gratificadas/comissionadas, deve compor o salário-maternidade, sendo custeada pelo RPPS se, conforme legislação local, a servidora assim optou, ou, em caso contrário, pelo tesouro do ente federativo;*". Portanto, fica explícito a obrigatoriedade de observar o princípio contributivo.

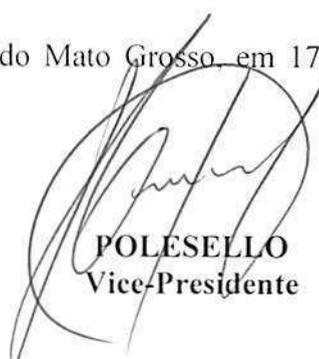
A presente Emenda Modificativa visa adequar o Projeto de Lei Complementar em questão, deixando claro que a servidora tem direito a última remuneração e que vantagens advindas de funções gratificadas/comissionadas somente serão custeadas pelo RPPS se houver a correspondente contribuição, senão o ente federativo deverá custear.

Desta forma, pedimos a compreensão e deliberação favorável dos nobres colegas edis com relação a presente propositura.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 17 de agosto de 2012.

  
PROFESSORA MARISA  
Presidente

  
LEOCIR FACCIO  
1º Secretário

  
POLESELLO  
Vice-Presidente

MARCELO LINCOLN  
2º Secretário



**Câmara Municipal de Sorriso**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”**

00004BD6273D24F

**PARECER DA COMISSÃO SOBRE EMENDA - CJR**

**PARECER Nº 114/2012**

**DATA:** 17/08/2012.

**ASSUNTO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012.

**EMENTA:** MODIFICA O § 4º DO ARTIGO 28 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012.

**RELATOR AD HOC:** LUIS FABIO MARCHIORO.

**VOTO DO RELATOR:**

Parecer de **CONSTITUCIONALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **LEGALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **REGIMENTALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **MÉRITO:** FAVORÁVEL.

**RELATÓRIO:** Após análise da Emenda Modificativa em questão, este Relator é favorável à sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto, a Presidente, Vereadora Jane Delalibera e o Membro ad hoc, Vereador Elias Maciel.

  
JANE DELALIBERA  
PRESIDENTE

  
LUIS FABIO MARCHIORO  
RELATOR AD HOC

  
ELIAS MACIEL  
MEMBRO AD HOC



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00004BD7273D40B

## PARECER DA COMISSÃO SOBRE EMENDA - CFOF

**PARECER Nº 051/2012**

**DATA:** 17/08/2012.

**ASSUNTO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012.

**EMENTA:** MODIFICA O § 4º DO ARTIGO 28 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012.

**RELATOR:** POLESELLO.

### VOTO DO RELATOR:

Parecer de **CONSTITUCIONALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **LEGALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **REGIMENTALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **MÉRITO:** FAVORÁVEL.

**RELATÓRIO:** Após análise da Emenda Modificativa em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto, o Presidente, Vereador Luis Fabio Marchioro e o Membro, Vereador Marcelo Lincoln.

  
**LUIS FABIO MARCHIORO**  
PRESIDENTE

  
**POLESELLO**  
RELATOR

**MARCELO LINCOLN**  
MEMBRO



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00004C7D273D5E2

## PARECER DA COMISSÃO SOBRE EMENDA - CESAS

PARECER Nº 032/2012

DATA: 17/08/2012.

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007/2012.

EMENTA: MODIFICA O § 4º DO ARTIGO 28 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012.

RELATOR: JANE DELALIBERA.

### VOTO DO RELATOR:

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: Após análise da Emenda em questão, esta Relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto, o Presidente, Vereador Leocir Faccio e o Membro, Vereador Elias Maciel.

  
LEOCIR FACCIO  
PRESIDENTE

  
JANE DELALIBERA  
RELATOR

  
ELIAS MACIEL  
MEMBRO



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00004A8C273C3E2

### PARECER DE “REDAÇÃO FINAL” DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**PARECER Nº 115/2012**

**DATA:** 17/08/2012.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2011.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR AD HOC:** LUIS FABIO MARCHIORO.

**RELATÓRIO:** Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão e em consonância com as Emendas Modificativas nºs 001 e 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2012, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto, a Presidente, Vereadora Jane Delalibera e o Membro ad hoc, Vereador Elias Maciel.

  
**JANE DELALIBERA**  
Presidente

  
**LUIS FABIO MARCHIORO**  
Relator ad hoc

  
**ELIAS MACIEL**  
Membro ad hoc



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”



REQUERIMENTO Nº 145/2012

A MESA DIRETORA, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação dos Projetos de Lei Complementar nºs 010/2012 e do Projeto de Lei nº 050/2012; inclusão na Ordem do Dia e deliberação da Emenda Modificativa nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2012; deliberação em única votação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2012; e deliberação das Moções nºs 026/2012 e 027/2012.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 17 de agosto de 2012.

*Marisa Netto*  
**PROFESSORA MARISA**  
Presidente

*[Signature]*  
**POLESELLO**  
Vice Presidente

*[Signature]*  
**LEOCIR FACCIO**  
1ª Secretário

*[Signature]*  
**MARCELO LINCOLN**  
2º Secretário



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

Lourdes Ellane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE**

**SORRISO - MT**

**REAVALIAÇÃO**

**ATUARIAL**

**Nº. 600**

**2012**

Atuário responsável:

Igor França Garcia

MIBA/RJ 1.659

**MARÇO de 2012**



## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO</b> .....	<b>6</b>
2.1. <i>Elenco de Benefícios (aqueles previstos na Lei que cria o Regime Próprio deste Município)</i> .....	6
2.2. <i>Elegibilidades</i> .....	7
2.2.1. <i>Elegibilidades adotadas para as Regras Permanentes</i> .....	7
2.2.2. <i>Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição (Art. 2º da EC 41/2003)</i> .....	7
2.2.3. <i>Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição (Art. 6º da EC 41/2003)</i> .....	8
2.2.4. <i>Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição (Art. 3º da EC 41/2003)</i> .....	8
2.3. <i>Benefícios do Plano</i> .....	9
2.4. <i>Contribuições ao Plano (13 vezes ao ano)</i> .....	10
<b>3. BASE ATUARIAL UTILIZADA</b> .....	<b>11</b>
3.1. <i>Processo Atuarial</i> .....	11
3.2. <i>Hipóteses Atuariais</i> .....	13
3.2.1. <i>Hipóteses Econômicas</i> .....	14
3.2.1.1. <i>Taxa de Retorno de Investimentos</i> .....	15
3.2.1.2. <i>Taxa de Crescimento Remuneratória</i> .....	16
3.2.1.2. <i>Taxa de Reajuste de Benefício</i> .....	16
3.2.2. <i>Hipóteses Biométricas</i> .....	18
3.2.3. <i>Outras Hipóteses</i> .....	19
3.3. <i>Regimes Financeiros</i> .....	20
3.3.1. <i>Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade</i> .....	20
3.3.2. <i>Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte</i> .....	20



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

3.3.3. Auxílios .....	20
3.4. Método Atuarial de Custo .....	21
<b>4. ANÁLISE ESTATÍSTICA, DEMOGRÁFICA E SÓCIO-ECONÔMICA .....</b>	<b>23</b>
4.1. Distribuição da Massa do Fundo Previdenciário .....	24
4.1.1. Distribuição da População de Servidores Ativos do Fundo por Idade .....	30
4.1.2. Distribuição da População de Inativos e Pensionistas do Fundo por Idade .....	31
4.2. Distribuição por Sexo .....	32
4.3. Distribuição por Estado Civil .....	33
4.4. Distribuição por Sexo e Atividade .....	34
4.5. Distribuição por Faixa Etária .....	35
4.6. Distribuição por Faixa Remuneratória .....	36
4.7. Distribuição dos Servidores Ativos por Tipo de Benefícios a Conceder .....	37
4.8. Distribuição das Aposentadorias futuras por Coberturas de Benefício .....	38
4.9. Distribuição da Responsabilidade Atuarial por Tempo de Aposentad. a Conceder .....	39
4.10. Distribuição por Tipo de Benefício Concedido .....	41
4.11. Distribuição da massa de Aposentadorias Iminentes .....	42
<b>5. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL, PLANO DE CUSTEIO E PROVISÕES</b>	
<b>MATEMÁTICAS .....</b>	<b>43</b>
5.1. Plano de Custeio .....	46
5.2. Reservas Matemáticas da Reavaliação Atuarial .....	48
5.3. Provisões Matemáticas Previdenciárias .....	49
<b>6. COMPARATIVO DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS .....</b>	<b>50</b>
6.1. Comportamento Demográfico do Instituto Previdenciário .....	51
6.2. Comportamento sócio-econômico do Instituto Previdenciário .....	52
6.3. Comportamento estatístico do Instituto Previdenciário .....	53



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

6.4. Comportamento entre as receitas e despesas do Instituto Previdenciário .....	54
6.5. Alíquotas de Equilíbrio Financeiro e Atuarial .....	55
6.6. Meta Atuarial .....	56
<b>7. PARECER ATUARIAL .....</b>	<b>58</b>
7.1. Características do Plano .....	59
7.2. Base Atuarial .....	59
7.3. Resultados Obtidos .....	60
7.4. Ativos do Plano .....	60
7.5. Compensação Previdenciária .....	61
7.6. contribuição dos Inativos .....	61
7.7. Meta Atuarial .....	62
7.8. Base de dados .....	63
7.9. Déficit Atuarial .....	67
7.10. Financiamento do Déficit Atuarial (Tabela PRICE) .....	68
7.11. Plano de Custeio .....	77
<b>8. PROJEÇÃO ATUARIAL .....</b>	<b>80</b>
<b>9. ALM – Asset Liability Management .....</b>	<b>97</b>
<b>10. LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias .....</b>	<b>108</b>
<b>11. NOTA TÉCNICA ATUARIAL .....</b>	<b>112</b>



## 1 – INTRODUÇÃO

Quando um Plano de Benefícios de ordem previdenciária é implantado existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar consistência e equilíbrio à sua continuidade.

Um dos controles necessários, obrigatório por lei, é o acompanhamento de ordem técnico atuarial, cujo objetivo fundamental é averiguar se o cenário em que o Plano foi elaborado se mantém coerente com o que efetivamente ocorreu no período considerado. Através da experiência verificada, ano a ano, e das conseqüentes constatações tomar-se-ão as devidas providências para acertar quaisquer desvios de percurso ocorrido neste Plano. A tal controle técnico atuarial dá-se o nome de Reavaliação Atuarial.

O Regime Próprio de Previdência instituído em SORRISO - MT, como em todo e qualquer Plano de natureza previdenciária, necessita que seus dirigentes e responsáveis acompanhem constantemente sua evolução, através da Reavaliação Atuarial, para que atenda os fins pretendidos e fique sob seu controle.

Outrossim, a realização do controle técnico atuarial após a edição da Lei nº 9.717/98 ("in" art. 1º, inciso I e IV), como já dito, tornou-se obrigatório, de modo que o Regime Próprio de Previdência Social possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos pelo Plano de Benefícios, preservando-lhe o equilíbrio atuarial, sem a necessidade de resseguro por parte do Tesouro Municipal.

O objetivo deste relatório é documentar toda a análise que foi feita através do levantamento cadastral dos servidores públicos municipais de SORRISO - MT. Nas próximas páginas apresentaremos as principais características do Plano e a Base Atuarial utilizada na determinação de seus Custos. Para tanto são apresentadas observações sobre a distribuição da "Massa de Servidores", os resultados obtidos com a Reavaliação Atuarial, com destaque para alguns itens relativos aos dados fornecidos como Estatísticas, Características do Plano, Base Atuarial, etc. e o Parecer Atuarial Conclusivo.



## 2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

O estudo realizado tem por suporte legal para composição de suas características nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, na Lei nº 9.717/98 e na Portaria nº 403/08.

### **2.1. Elenco de Benefícios (aqueles previstos na Lei que cria o Regime Próprio deste Município)**

-  Aposentadoria por Idade, Especial e Tempo de Contribuição (AId, AE<sup>1</sup> e ATC<sup>2</sup>).
-  Aposentadoria Compulsória (AC).
-  Aposentadoria por Invalidez Permanente (AInv).
-  Pensão por Morte (PM).
-  Abono Anual (13º Benefício)<sup>3</sup>.
-  Auxílio Doença, Auxílio Reclusão, Salário Maternidade e Salário Família.

<sup>1</sup> - Trataremos a título de nomenclatura como Aposentadoria Especial àquela concedida à "massa de servidores" do magistério. Sabe-se que a prestação concedida aos servidores desta categoria não é especial, posto que constitucionalmente encontra-se elencada dentre a voluntária Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todavia, dadas as peculiaridades da "massa" para diferenciá-la, assim a caracterizaremos. Anote-se que a verdadeira Aposentadoria Especial está descrita no art. 40, § 4º da Constituição da República.

<sup>2</sup> - Nomenclatura utilizada após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, até então se denominava Aposentadoria por Tempo de Serviço.

<sup>3</sup> - O Abono Anual corresponde a uma décima-terceira parcela de proventos, paga proporcionalmente aos meses que o servidor inativo recebeu-os e terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

## 2.2. Elegibilidades

### 2.2.1. Elegibilidades adotadas para as Regras Permanentes

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	Ap. Idade	Ap. Tempo Contrib.	Ap. Especial	Ap. Compuls.	Ap. Invalidez	Pensão Morte
Idade (anos)	65/60	60/55	55/50	70	-	-
Tempo de Contribuição	-	35/30	30/25	-	-	-
Tempo de S. Público	10	10	10	-	-	-
Tempo no Cargo	5	5	5	-	-	-

### 2.2.2. Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição (Art. 2º da EC 41/2003)

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	Ap. Idade	Ap. Tempo Contrib.	Ap. Especial	Ap. Compuls.	Ap. Invalidez	Pensão Morte
Idade (anos)	-	53/48	53/48	-	-	-
Tempo de Contribuição	-	35/30	30/25 <sup>4</sup>	-	-	-
Tempo de S. Público	-	-	-	-	-	-
Tempo no Cargo	-	5	5	-	-	-

<sup>4</sup> O professor, que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas Regras de Transição terá o tempo de serviço exercido após a publicação daquele diploma constitucional contado com o acréscimo de 17%, se homem, e 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

\* Redutor de 3,5% ao ano para aquele servidor que completar 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, até 31/12/2005. O percentual de redutor passa para 5% ao ano, quando as condições aqui citadas ocorrerem após a data de 31/12/2005. No caso de professores ocorrerá idêntica situação, porém as idades se alteram para 55 anos, se homem, e 50 anos, se mulher.



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

## 2.2.3. Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição (Art. 6º da EC 41/2003)

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	Ap. Idade	Ap. Tempo Contrib.	Ap. Especial	Ap. Compuls.	Ap. Invalidez	Pensão Morte
Idade (anos)	-	60/55	55/50	-	-	-
Tempo de Contribuição	-	35/30	30/25	-	-	-
Tempo de S. Público	-	20	20	-	-	-
Tempo de Carreira	-	10	10	-	-	-
Tempo no Cargo	-	5	5	-	-	-

## 2.2.4. Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição (Art. 3º da EC 47/2005)

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	Ap. Idade	Ap. Tempo Contrib.	Ap. Especial	Ap. Compuls.	Ap. Invalidez	Pensão Morte
Idade (anos)	-	60/55	-	-	-	-
Tempo de Contribuição	-	35/30	-	-	-	-
Tempo de S. Público	-	25	-	-	-	-
Tempo de Carreira	-	15	-	-	-	-
Tempo no Cargo	-	5	-	-	-	-



## 2.3. Benefícios do Plano

- 5 O valor do benefício é igual à remuneração<sup>5</sup> recebida pelo servidor ativo no mês imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria, com as devidas atualizações devidas até a data da publicação do Decreto ou Portaria de vacância, descontado o percentual determinado na EC 41/2003 no que tange ao teto máximo de benefícios.
- 6 O cálculo do valor dos proventos será proporcional ao tempo de contribuição para todos os benefícios, com exceção da Aposentadoria por Invalidez - decorrente de acidente no exercício da atividade e aquela cuja incapacidade adveio de doença grave, contagiosa ou incurável - e da Pensão por Morte.
- 7 O valor do benefício de Pensão por Morte concedida aos dependentes do servidor inativo, é igual ao valor da última prestação recebida em vida por aquele, descontado o percentual determinado na EC 41/2003 no que tange ao teto máximo de benefícios.
- 8 O valor do benefício de Pensão por Morte, concedida aos dependentes do servidor que se encontrava em atividade, na data de seu falecimento, será equivalente ao valor do benefício de aposentadoria, ao qual o servidor teria direito, caso se aposentasse na data da ocorrência de seu falecimento.
- 9 Os proventos de aposentadoria e pensões devem ser revistos obrigatoriamente sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

<sup>5</sup> A remuneração representa a soma do vencimento base do servidor com os adicionais de caráter individual e as demais vantagens incorporáveis na forma da Lei. Anote-se que após a Emenda Constitucional n. 19/98 apenas cabe a agregação de vantagens de caráter não transitório.



## 2.4. Contribuições ao Plano (13 vezes ao ano)

Todos os servidores elencados na lei de instituição do Regime Próprio de Previdência Social serão compulsoriamente filiados e conseqüentemente inscritos neste. Tais servidores contribuirão ao Plano com um percentual da remuneração mensal, incluída a Gratificação Natalina (décimo-terceiro)<sup>6</sup>. A base sobre qual incide este percentual chamar-se-á de remuneração-de-contribuição.

O Município, incluídas suas autarquias e fundações, quando existirem, também contribuirá com um percentual sobre a folha de remuneração envolvida, conforme previsto em lei, e assumirá integralmente a diferença entre o total do Custo do Plano apurado pelo Atuário e a parte do servidor.

---

<sup>6</sup> - Denomina-se Gratificação Natalina a décima-terceira parcela de remuneração recebida pelos servidores ativos e Abono Anual a décima-terceira parcela de proventos recebida pelos servidores inativos.



## **3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA**

A Base Atuarial é o conjunto de ferramentas utilizadas para determinarmos o Custo de um Plano de Benefícios. Podemos dizer que a Base Atuarial divide-se em dois componentes:

-  Hipóteses Atuariais
-  Método Atuarial de Custo

Para entendermos o funcionamento destes componentes, vejamos o que significa:

### **3.1. Processo Atuarial**

Durante a "vida" de um Plano de Benefícios o valor total a ser pago pelo Fundo, a título de aposentadorias e pensões, a todos os servidores (e seus dependentes) do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações quando existirem, deverá ser coberto pelas contribuições feitas ao Plano, acrescido do retorno de investimentos. O valor total dos benefícios depende diretamente de três fatores:

#### **Nível de Benefício do Plano**

É o valor que se pagará ao servidor quando concedida sua aposentadoria, sendo determinado pela Lei que rege o Regime Próprio de Previdência Social.

Como tais valores estão ligados a remuneração do servidor, na data da aposentadoria, é necessário que se façam projeções sobre o comportamento da evolução remuneratória e sobre o nível de inflação no futuro.



## Quantidade de Pessoas Elegíveis ao Benefício

Corresponde a quem o provento será pago. Depende da indicação das elegibilidades, ou seja, de quando o servidor ou seus dependentes passam a ter direito a requerer o benefício.

Para conhecermos este número, é necessário, além das elegibilidades, que se façam projeções sobre os seguintes eventos:

- a) a mortalidade dos servidores em atividade,
- b) a possibilidade de um Servidor, estando em plena atividade, tornar-se inválido,
- c) a mortalidade dos inválidos.

## Duração dos Pagamentos dos Benefícios

Geralmente os benefícios são pagos enquanto o servidor está vivo e, por isto, precisamos fazer projeções sobre sua expectativa de vida, levando-se em conta o tipo de benefício pago e a idade a partir da qual tal benefício é concedido.

Portanto, podemos ver que o processo atuarial requer que o Atuário faça hipóteses sobre:

- Comportamento das remunerações no futuro;
- Nível de inflação nos anos futuros;
- Taxas de mortalidade;
- Taxas de invalidez;
- Taxas de rotatividade;
- Taxas de retorno de investimentos (a longo prazo).

Com base na fixação destas variáveis, o Atuário poderá definir as contribuições futuras necessárias para fazer frente aos compromissos. Para tanto, é selecionado um Método Atuarial de Custo que é simplesmente uma técnica orçamentária, que estabelece a forma pela qual o Custo do Plano (que é o valor de todos os pagamentos de benefícios) deverá ser amortizado.



O método atuarial selecionado estabelece o **Custo Mensal ou Custo Normal** do Plano, ou seja, apura o valor necessário de contribuição, que se for paga desde a data do ingresso do Servidor no Município até a data de sua aposentadoria, será suficiente para garantir o pagamento do benefício assegurado pelo Plano.

Ao acúmulo teórico de todos os **Custos Mensais** passados, ou seja, anteriores à data da Reavaliação Atuarial, chamamos de **Responsabilidade Atuarial**. Este valor seria sempre igual ao valor apresentado pelo Fundo do Regime Próprio de Previdência Social, caso não ocorresse, durante a "vida" do Plano, um dos seguintes fatos:

- As contribuições relativas ao tempo de serviço anterior à data de implantação do Plano podem não ter sido devidamente recolhidas;
- O Plano pode ter sofrido alterações;
- A realidade do Plano, verificada no período considerado, no que diz respeito à taxa de crescimento remuneratório, taxa de retorno de investimentos, mortalidade, etc., podem ser diferente das hipóteses elaboradas inicialmente para a Reavaliação Atuarial do Plano.

No caso de haver excesso de Responsabilidade Atuarial sobre o valor do Fundo Regime Próprio de Previdência Social, teremos uma Reserva a Amortizar, podendo ser amortizada em um prazo de até 35 (trinta e cinco) anos. Às contribuições, que amortizarão esta reserva, dá-se o nome de **Custo Suplementar ou Especial** que, somadas às contribuições normais, fornecerão o valor do **Custo Total** para o ano.

Agora que sabemos qual o significado do Processo Atuarial, vejamos quais são as hipóteses atuariais necessárias à Reavaliação do Plano e quais os seus significados.

### 3.2. Hipóteses Atuariais

As hipóteses atuariais são estimativas de um conjunto de eventos que afetam diretamente o Custo do Plano para o ano e estão divididas em três conjuntos.



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

## Econômicas

- Retorno de investimentos;
- Crescimento remuneratório;
- Reajustes de benefícios e de remunerações.

## Biométricas

- Mortalidade de Ativos;
- Mortalidade de Inativos;
- Entrada em Invalidez;
- Mortalidade de Invalidez.

## Outras Hipóteses

- Composição Familiar;
- Tempo de contribuição na data de aposentadoria; etc.

### 3.2.1. Hipóteses Econômicas

São as mais importantes. Geralmente, variações nestas hipóteses implicam em variações no Custo do Plano para o ano seguinte em escala maior que qualquer outro conjunto de hipóteses.

Para termos nossas hipóteses formuladas, precisamos pensar nas seguintes variáveis:

- Inflação a longo prazo;
- Taxa pura de juros;
- Elemento de risco nas aplicações;
- Aumento remuneratório por produtividade;
- Aumento remuneratório por mérito, promoção ou tempo de serviço.



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

Estes componentes impactam da seguinte forma em cada uma de nossas hipóteses:

Hipótese	Componente de Impacto
Retorno de investimentos	Inflação + taxa pura de juros
Crescimento remuneratório	Inflação + aumento por mérito/promoção/ TS + aumento por produtividade
Reajuste de benefícios	Inflação + defasagem entre inflação e correção de benefícios

A seguir apresentamos o significado de cada um destes componentes.

### 3.2.1.1 Taxa de Retorno de Investimentos

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda. A longo prazo, é presumível que um investidor tenha um retorno acima do nível de inflação.

- **Taxa Pura de Juros (+)**

É a taxa de retorno teoricamente disponível a investimentos de curto prazo na ausência de inflação e risco. Estudos realizados em países com economia estabilizada mostram que esta taxa é pequena, variando entre 0% e 1%.



## 3.2.1.2 Taxa de Crescimento Remuneratória

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

Sugerimos ao instituto previdenciário a utilização do Índice de Preços ao Consumidor por Atacado – IPCA, para compor a Meta Atuarial, devido este ser o índice oficial do governo.

- **Aumento de Produtividade**

O aumento concedido às remunerações, em caráter geral, caso não houvesse inflação. A longo prazo esta taxa deverá ficar no máximo em 1%.

- **Aumento por Mérito/Promoção/Tempo de Serviço**

É função do tipo de empregado e da política remuneratória do Município.

## 3.2.1.3 Taxa de Reajuste de Benefício

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

- **Defasagem entre Inflação e Correção de Benefícios**

Reflete o grau com que os benefícios são corrigidos, abaixo do nível inflacionário. Embora, em outros países, seja rara a prática de taxas para compensar defasagens, que podem variar entre -5% e 0%, no Brasil esta prática existe.

Por este motivo, consideramos em nossas avaliações que esta defasagem seja nula, ou seja, que os benefícios concedidos serão corrigidos de forma a manter seu poder de compra.



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

Com base nestas explicações, apresentamos abaixo o quadro com as variáveis econômicas utilizadas em nossas avaliações atuariais. Convém lembrar que:

- As hipóteses são para longo prazo, não devendo ser comparadas com resultados de um ano para o outro.
- A inflação é uma hipótese comum a todas as demais e, por este motivo, podemos extraí-la deste modelo e trabalhar com taxas reais (aquela acima da inflação).

Variável de Impacto	Faixa de Variação	Nossa Hipótese
Taxa Pura de Juros	0,0% a 1,0%	1,0%
Aumento por Produtividade	0,0% a 1,0%	1,0%
Aumento por Mérito/Promoção/TS	0,0% a 1,0%	1,0%
Defasagem entre Inflação e Benefícios	-5,0% a 0,0%	0,0%

Portanto, nossas Hipóteses Econômicas Utilizadas são:

Hipótese	Variável de Impacto	Nossa Hipótese
Retorno de Investimentos	Inflação + taxa pura de juros	Inflação + 6,0%
Crescimento Remuneratório (em média)	Inflação + aumento por mérito/TS/promoção + aumento por produtividade	Inflação + 1,0%
Reajuste de Benefícios	Inflação + defasagem entre inflação e correção de benefícios	Inflação + 0,0%

Obs.: Conforme especificado no art. 8 da Portaria 403/08, utilizamos a taxa de 1% ao ano para projetar a remuneração dos servidores durante sua carreira.



Além destas hipóteses, fizemos as seguintes:

- **Nível de inflação á longo prazo**

Utilizamos esta hipótese para estimar o valor real da remuneração na aposentadoria. Nossa hipótese é de 6% a.a..

- **Freqüência de Reajustes Remuneratórios ao ano**

Convém observar que as hipóteses econômicas, principalmente a que diz respeito ao crescimento remuneratório, devem ser acompanhadas com o objetivo de podermos ajustá-las à realidade, caso esta se mostre diferente, de forma significativa, das hipóteses formuladas inicialmente. A freqüência de reajuste remuneratório utilizado para o ano corrente é de uma vez.

### 3.2.2. Hipóteses Biométricas

São as hipóteses relacionadas aos eventos de morte, invalidez e mortalidade de inválidos, que proporcionam impacto sobre a determinação do Custo do Plano, embora em um grau bem menor do que aquele causado pelas hipóteses econômicas. As tábuas utilizadas são as seguintes.

- **IBGE - BRASIL** para Mortalidade de Servidores em atividade e em inatividade
- **Álvaro Vindas** para Entrada de Servidores em Invalidez
- **IAPB-57** para Mortalidade de Servidores Inválidos
- **CSO-80** para Mortalidade de Servidores em atividade, para fins de Reavaliação do benefício de Pensão por Morte.
- **Samuel Dumas** para Auxílio Doença de Servidores em atividade.



-  **IBGE – BRASIL** é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor falecer. A utilização desta tábua é permitida pela legislação vigente e tem refletido satisfatoriamente o comportamento desta variável.
  
-  **Álvaro Vindas** é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor tornar-se inválido no decorrer dos anos, desde que esteja em plena atividade no momento da Reavaliação.
  
-  **IAPB-57** é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor, estando aposentado por invalidez, vir a falecer durante os anos futuros.
  
-  **Tábua de Rotatividade** visa a refletir a possibilidade de um servidor sair do plano, antes de se aposentar. Esta tábua reflete uma experiência do setor.
  
-  **Samuel Dumas** é a tábua de morbidez que reflete a probabilidade do servidor ativo vir a se afastar de suas atividades de trabalho por motivo de doença.
  
-  **NOVOS ENTRADOS NÃO UTILIZADO NESTA REAVALIAÇÃO.**

### 3.2.3. Outras Hipóteses

Demais hipóteses que precisamos fazer para completar o modelo atuarial.

-  **Estado Civil na data da Aposentadoria** – Experiência do setor.
  
-  **Composição Familiar** – Experiência do setor.



-  **Tempo de Contribuição** – Para fixarmos de forma coerente a idade de aposentadoria do servidor, partimos da suposição de que o mesmo será elegível ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Portanto, para sabermos, quando, no tempo, esta ocorre, quando não há a informação sobre o Tempo de Contribuição, consideramos que o Servidor tenha iniciado suas contribuições aos 18 anos.

### 3.3. Regimes Financeiros

#### 3.3.1 Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade

Capitalização pelo método Crédito Unitário Projetado.

#### 3.3.2 Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte

Repartição de Capitais de Cobertura.

#### 3.3.3 Auxílios

Repartição Simples.

#### Observação:

Utilizamos o Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura para os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte devido ao fato de, durante o período em que o servidor encontra-se em atividade, as probabilidades de entrada em invalidez e de morte serem muito pequenas, não sendo necessária, em nossa opinião, a constituição de Reservas Matemáticas. Nossa expectativa é de que, ao longo dos anos futuros, a taxa de custo permaneça com pouca variação, desde que as distribuições dos servidores, por idade e por salário, permaneçam, também, com pouca variação.



### 3.4. Método Atuarial de Custo

Uma vez que já conhecemos o desenho do Plano e, também, o cenário econômico financeiro em que este evoluirá, devemos determinar a forma de pagamento, ou seja, o financiamento do Plano. Para tanto, vejamos o que significa.

#### **Custo de um Plano**

O Custo de um Plano é equivalente ao valor total de benefícios que serão pagos por ele durante toda sua "vida". Portanto, podemos ver que o Custo de um Plano depende única e exclusivamente dos seguintes fatores.

- Nível de benefício a ser concedido;
- Elegibilidade de cada benefício;
- Características da massa dos Servidores do Município.

Com base nestas informações podemos afirmar que Método Atuarial de Custo é, simplesmente, uma técnica orçamentária, cujo objetivo é determinar a forma de financiamento do Custo do Plano.

#### **Custo Mensal**

Equivale à amortização mensal do Custo do Plano, necessário para fazer frente aos pagamentos de todos os seus benefícios futuros.

#### **Responsabilidade Atuarial**

Acúmulo teórico de todos os Custos Mensais relativos aos anos anteriores à data da Reavaliação Atuarial.

A Responsabilidade Atuarial divide-se em:



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

- **Riscos Expirados**

- ✓ **Benefícios Concedidos** – Capitalização e Repartição de Capitais de Cobertura

Relativos aos servidores que já estão em gozo de alguns benefícios pagos de forma vitalícia (aposentadorias).

- ✓ **Benefícios a Conceder** – Capitalização

Relativos aos servidores que já são elegíveis a um benefício de aposentadoria, mas ainda não o requereram.

- **Riscos Não Expirados**

- ✓ **Benefícios a Conceder** – Capitalização

Relativos aos servidores que ainda não preencheram todas as elegibilidades para um benefício de aposentadoria.



***ANÁLISE ESTATÍSTICA,  
DEMOGRÁFICA e  
SÓCIO-ECONÔMICA***



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

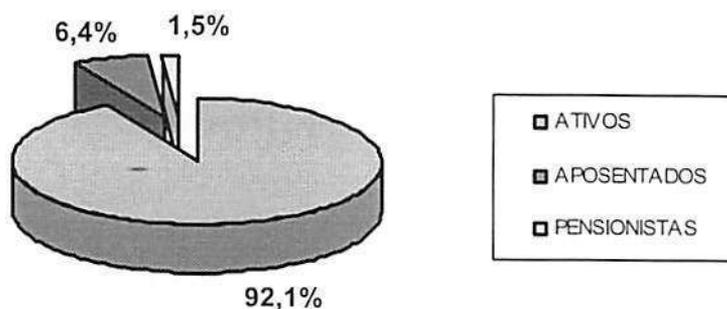
Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

## 4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

POPULAÇÃO TOTAL		
	N. Servidores	Porcentagem
ATIVOS	906	92,1%
APOSENTADOS	63	6,4%
PENSIONISTAS	15	1,5%
<b>TOTAL</b>	<b>984</b>	<b>100,0%</b>

Distribuição da população



## SERVIDORES ATIVOS

Discriminação	ATIVOS	Folha Salarial
POPULAÇÃO MASCULINA	292	R\$ 570.759,14
POPULAÇÃO FEMININA	614	R\$ 1.117.448,09
<b>ATIVOS TOTAL</b>	<b>906</b>	<b>R\$ 1.688.207,23</b>

## IDADES DURANTE O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Discriminação	IDADES
MAIS NOVO	22
MÉDIA IDADE	42,4
MAIS VELHO	69
IDADE MEDIANA *	41,7
IDADE MODA **	38
DESVIO PADRÃO ***	9,2

Escritório: R

DESVIO PADRÃO \*\*\*

Europa • CEP: 78.065-445 • Cuiabá - MT

Fone (65) 3621-8267 / (65) 9242-8876 • igor\_atuario@hotmail.com



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

A idade mediana nos mostra a idade que simboliza a metade de todas as idades dentro de uma distribuição. Ela não é a média das idades, mas é a idade que representa a idade central de todas as idades da massa de ativos deste fundo. Neste estudo, a idade mediana é 41,7 anos ou seja, entre a menor idade (22) e a maior idade (69) a idade que se concentra no centro destas duas é a idade mediana de 41,7 anos.

A Idade Moda mostra a idade que mais se repete entre as idades dentro de uma distribuição. Neste estudo, o maior número de servidores Ativos se encontra então com 38 anos.

O Desvio Padrão, mostra a probabilidade de que a idade média não seja a encontrada neste estudo. A idade média encontrada foi 42,4 anos e o desvio padrão 9,2. Isso mostra que a margem de erro da média pode ser mais de 9,2 ou menos de 9,2.

## IDADES FUTURA DE APOSENTADORIA ATIVOS

Discriminação	IDADES ATIVOS
MENOR IDADE APOSENTADORIA FUTURA	51
MÉDIA IDADE APOSENTADORIA FUTURA	61,2
MAIOR IDADE APOSENTADORIA FUTURA	70
IDADE MEDIANA APOSENTADORIA FUTURA *	61
IDADE MODA APOSENTADORIA FUTURA **	55
DESVIO PADRÃO APOSENTADORIA FUTURA ***	5,4

\* **MEDIANA** – Mediana é o valor central dentro de uma distribuição. Dentro de todas as idades de uma distribuição, a idade que representa a idade central é chamada Mediana. 50 % das idades são menores que a Mediana e 50 % das idades são maiores que a Mediana.

\*\* **MODA** – Moda é o valor que mais se repete dentro de uma distribuição. De todas as idades distribuídas neste estudado, a Moda simboliza aquela idade que mais se repete.

\*\*\* **DESVIO PADRÃO** – Desvio Padrão é o percentual de erro em que a Média de idades não possa ser a encontrada. O valor do Desvio Padrão serve para mostrar o erro tanto para mais, como para menos.



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

## INATIVOS - APOSENTADOS

QUANTIDADE APOSENTADOS	63	
<b>FOLHA COM APOSENTADOS (R\$) mensal</b>	<b>R\$</b>	<b>82.284,42</b>
	<b>IDADE</b>	<b>BENEFÍCIO (R\$)</b>
MÍNIMO	43	857,22
MÉDIO	63	1.306,10
MÁXIMO	79	5.344,06
DESVIO PADRÃO	9	726,71
MODA	61	857,22
MEDIANA	62	950,81
<b>Nº. Aposentados por Tempo Contribuição</b>	<b>22</b>	
<b>FOLHA COM APOSENTADOS T.C. (R\$)</b>	<b>R\$</b>	<b>42.389,51</b>
MÍNIMO	51	857,22
MÉDIO	58	1.926,80
MÁXIMO	75	5.344,06
DESVIO PADRÃO	5,8	929,22
MODA	56	1.804,46
MEDIANA	57	1.816,59
<b>Nº Aposentados por Idade</b>	<b>21</b>	
<b>FOLHA COM APOSENTADOS IDADE (R\$)</b>	<b>R\$</b>	<b>18.807,13</b>
MÍNIMO	60	857,22
MÉDIO	67	895,58
MÁXIMO	74	1.008,37
DESVIO PADRÃO	5	46,84
MODA	61	857,22
MEDIANA	68	857,22
<b>Nº. Aposentados Compulsórios</b>	<b>4</b>	
<b>FOLHA COM APOSENTADOS COMPULSÓRIO (R\$)</b>	<b>R\$</b>	<b>4.414,21</b>
MÍNIMO	58	950,81
MÉDIO	71	1.103,55
MÁXIMO	75	1.561,78
DESVIO PADRÃO	8	305,49
MODA	75	950,81
MEDIANA	75	950,81
<b>Nº. Aposentados por Invalidez</b>	<b>16</b>	
<b>FOLHA COM APOSENTADOS INVÁLIDOS (R\$)</b>	<b>R\$</b>	<b>16.673,57</b>
MÍNIMO	43	857,22
MÉDIO	63	1.042,10
MÁXIMO	79	1.923,65
DESVIO PADRÃO	12	257,16
MODA	78	0
MEDIANA	63	971,47



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MI&A/RJ 1.659

Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

	IDADE	BENEFÍCIO (R\$)
Nº. Aposentados Especial (Professores)		0
FOLHA COM APOSENTADOS ESPECIAIS (R\$)		0
MÍNIMO	0	0
MÉDIO	0	0
MÁXIMO	0	0
DESVIO PADRÃO	0	0
MODA	0	0
MEDIANA	0	0

## PENSIONISTAS

QUANTIDADE PENSIONISTAS	15	
FOLHA COM PENSIONISTAS (R\$) mensal	R\$	17.029,06
	IDADE	BENEFÍCIO (R\$)
MÍNIMO	9	857,22
MÉDIO	51,1	1.135,27
MÁXIMO	72	1.550,65
DESVIO PADRÃO	24,9	240,02
MODA	72	1.550,65
MEDIANA	60	1.034,78
Nº. PENSIONISTAS VITALÍCIOS	11	
FOLHA PENSIONISTAS VITALÍCIOS (R\$)	R\$	11.429,95
MÍNIMO	52	857,22
MÉDIO	65,1	1.039,09
MÁXIMO	72	1.302,46
DESVIO PADRÃO	7,8	149,35
MODA	72	0
MEDIANA	68	1.025,71
Nº. PENSIONISTAS TEMPORÁRIOS	4	
FOLHA PENSIONISTAS TEMPORÁRIOS (R\$)	R\$	5.599,11
MÍNIMO	9	1.013,49
MÉDIO	12,75	1.399,78
MÁXIMO	16	1.550,65
DESVIO PADRÃO	2,986078811	259,42
MODA	0	1.550,65
MEDIANA	13	1.517,49

\* O Valor médio do Benefício se apresenta abaixo do salário mínimo, por constar mais de um pensionista da mesma hierarquia genealógica, o que acaba repartindo o valor do Benefício entre os seus dependentes e diminuindo a média dos valores.



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

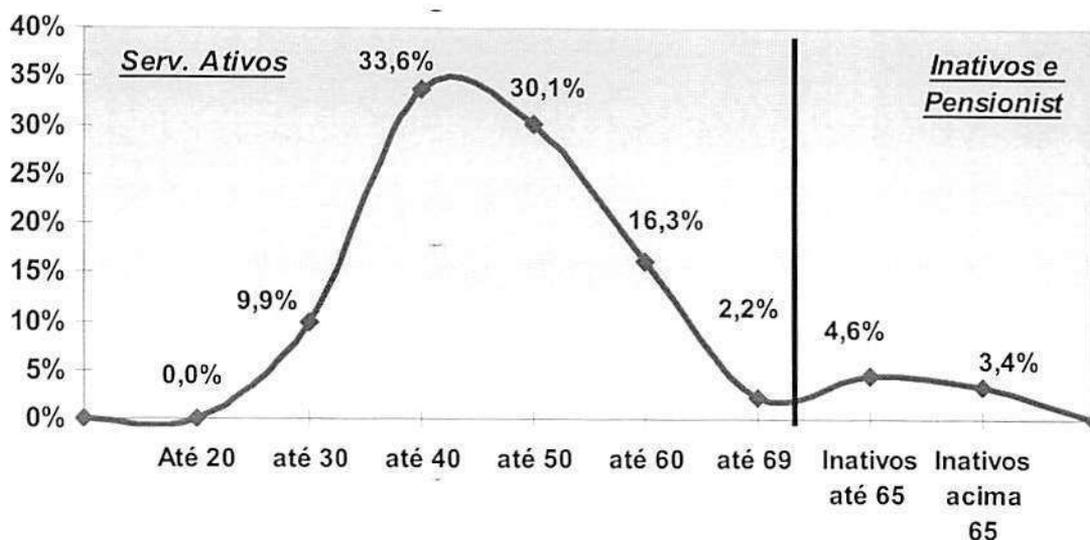
Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2011.

Comportamento da Distribuição Demográfica da População de Ativos e Inativos do Fundo \*.

Faixa Etária	Números de Servidores	% de Servidores
Até 20 anos	0	0,0%
21 até 30 anos	97	9,9%
31 até 40 anos	331	33,6%
41 até 50 anos	296	30,1%
51 até 60 anos	160	16,3%
61 até 70 anos	22	2,2%
Inativos até 65 anos	45	4,6%
Inativos acima 65 anos	33	3,4%
TOTAL	984	100%

## Distribuição Demográfica da População/Faixa Etária



A Distribuição Demográfica de uma população serve para visualizar o comportamento de como esta distribuída a massa de pessoas por faixa etária. Esta distribuição mostra como reflete o comportamento em que essa população caminhará com o passar dos anos.

A Distribuição Demográfica dos Servidores Ativos e Inativos neste caso é bastante favorável, tendo em vista que a grande massa de servidores são Ativos e situam-se entre



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

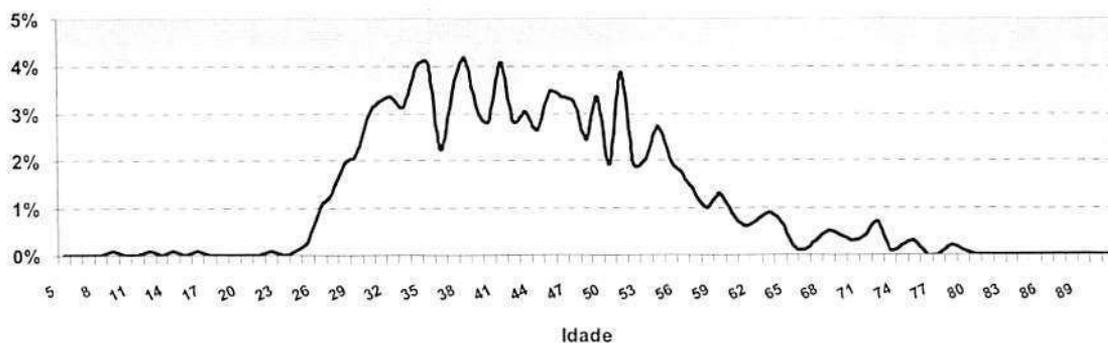
30 à 60 anos, enquanto os Servidores Inativos representam a menor distribuição da massa.

Com a possibilidade praticamente certa de ocorrer novos entrados nesta população, ou seja, novos Servidores efetivos durante o longo dos anos, a tendência é que o comportamento da Distribuição Demográfica puxe ainda mais a grande onda para trás, aumentando ainda mais a receita do fundo. Esse tipo de gráfico nos mostra também como está à proporção dos **906 SERVIDORES ATIVOS** em relação aos **78 INATIVOS** e **PENSIONISTAS** e o resultado é **SATISFATÓRIO**, tendo em vista que são **11,6** Servidores Ativos para cada Servidor Inativo, possibilitando assim, que as receitas contributivas referentes às aposentadorias e pensões, possam ser custeadas por regimes de capitalização.

Entre os Servidores ATIVOS, o pico da maioria encontra-se aos **40** anos, com **33,6%** da população, enquanto os Servidores INATIVOS, o pico da maioria encontra-se até os **65** anos com **4,6%** da população total.

**Obs1:** Como a massa da população é considerada uniforme, ou seja, as probabilidades são as mesmas para todos, a idade de aposentadoria utilizada é a de 70 anos, levando-se em consideração que a legislação não permite que o Servidor continue em Atividade e automaticamente permaneça contribuindo a partir dessa idade.

Distribuição Demográfica da População por Idade

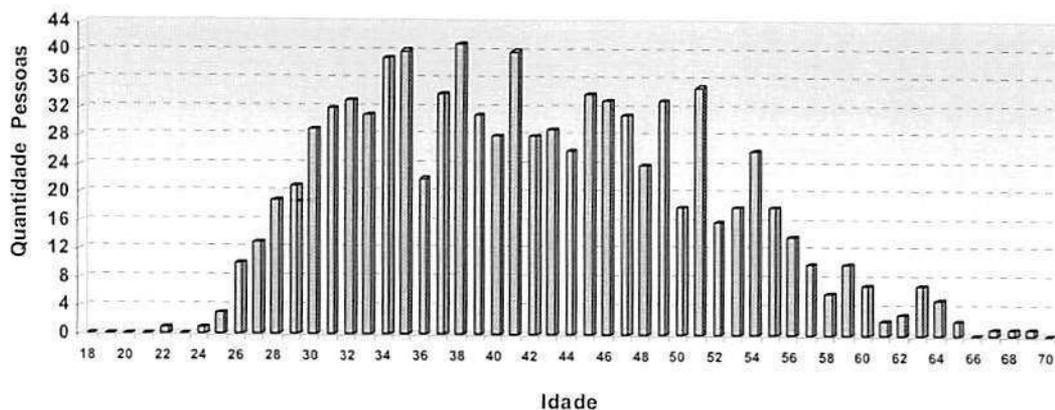




Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2011.

#### 4.1.1 Distribuição da População de Ativos do Fundo por Idade.

-Distribuição Demográfica dos Ativos



Foi realizada também, uma distribuição demográfica da massa de Servidores Ativos.

Este gráfico distribuiu os **906** Servidores ativos por idade. O eixo x mostra a idade atual dos Servidores Ativos e o eixo y mostra a quantidade de pessoas na idade.

Vemos claramente, que o pico da maioria dos ativos, se encontra com **38** anos com aproximadamente **41** pessoas.

A minoria dos Servidores ativos se encontra depois da faixa dos **54** anos, o que também é satisfatório, pois tira a eminência do risco de aposentadoria á curto prazo ser enorme.

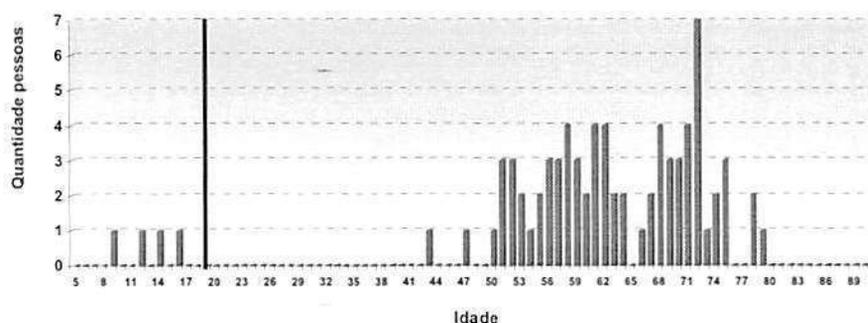
Essa proporção é favorável para o custeio do plano, pois a maioria dos ativos que vão contribuir por mais tempo se encontram entre as idades de **26** anos á **54** anos enquanto os ativos que representam o risco eminente de aposentadoria estão em menor quantidade.



Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2011.

#### 4.1.1 Distribuição da População de Inativos e Pensionistas do Fundo por Idade.

Distribuição Demográfica dos Inativos e Pensionistas



Foi realizada também, uma distribuição da massa de **78** inativos e pensionistas.

A linha divisória separa os inativos que estão em gozo de benefício vitalício e temporário e verificou-se que existe **4** inativo com menos de **21** anos recebendo Pensão por morte Temporária. Este tipo de benefício cessa quando o pensionista segurado atinge a idade de **21** anos, salvo se ele for inválido.

Há uma pequena desvantagem no plano, pois existem muito servidores Inativos antes dos **70** anos que provavelmente sejam Pensionistas ou Inválidos.

Esses **58** inativos com idade inferior à **70** anos, representam **74,4%** de todos os inativos. Quanto menor a idade do inativo, a probabilidade de permanecer por mais tempo em benefício é maior e isso gera um custo mais elevado para o funcionamento do fundo previdenciário, pois, os Benefícios Concedidos terão que ser estimados por mais tempo de vida, além também, que cessa as contribuições destes Servidores Inativos para o fundo (no caso do Inválido) antes do tempo de contribuição esperado para o equilíbrio financeiro e atuarial.



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

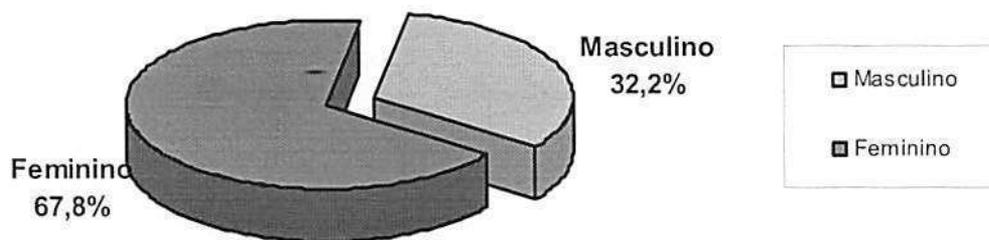
Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2011.

## 4.2.. DISTRIBUIÇÃO POR SEXO

Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Masculino	292	32,2%	R\$ 1.954,65	42,0	8,9
Feminino	614	67,8%	R\$ 1.819,95	42,6	8,9
TOTAL	906	100%	R\$ 1.863,36	42,4	8,9

Distribuição da população por Sexo



Exemplo de Leitura (cor vermelha)

Existem 614 Servidores Ativos do Sexo Feminino, que correspondem á 67,8% dos 906 Servidores Ativos. Essas servidoras recebem em média R\$ 1.819,95 e tem idade média de 42,6 anos.

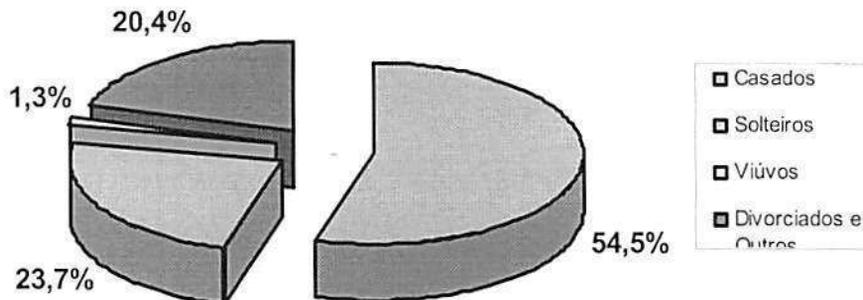


Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2011.

### 4.3. DISTRIBUIÇÃO POR ESTADO CIVIL

Estado Civil	Número de Servidores	% de Servidores
Casados	494	54,5%
Solteiros	215	23,7%
Viúvos	12	1,3%
Outros	185	20,4%
TOTAL	906	100%

Distribuição da população por Estado Civil



Exemplo de Leitura (cor azul)

Existem 494 Servidores Ativos Casados que representam 54,5% dos 906 servidores Ativos.



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

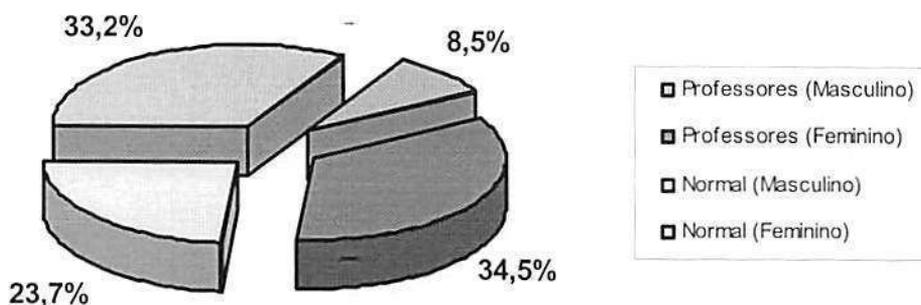
Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2011.

## 4.4. DISTRIBUIÇÃO POR SEXO E ATIVIDADE

Atividade	Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
Professores	(M)	77	8,5%	R\$ 1.857,45	40,1	61,6
Professoras	(F)	313	34,5%	R\$ 1.941,03	43,0	57,9
Normal	(M)	215	23,7%	R\$ 1.989,47	42,6	65,0
Normal	(F)	301	33,2%	R\$ 1.694,04	42,2	61,8
TOTAL		906	100%	R\$ 1.863,36	42,4	61,2

Distribuição por Sexo e Atividade



Exemplo de Leitura (cor rosa)

Existem 301 Servidores do Sexo Feminino que não são professoras, que correspondem à 33,2% da massa de 906 Servidores Ativos. Essas servidoras recebem em média R\$ 1.694,04, com idade média 42,2 anos e vão aposentar-se com idade média de 61,8 anos.

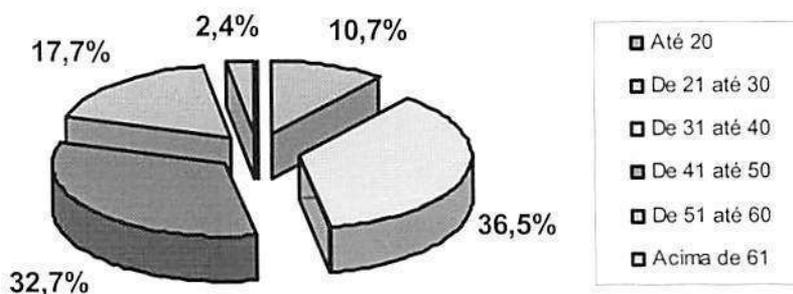


Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2011.

## 4.5. DISTRIBUIÇÃO POR FAIXA ETÁRIA

Tipo de Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 20 anos	0	0,0%	0	0	0
21 á 30 anos	97	10,7%	R\$ 1.955,08	28,8	5,8
31 á 40 anos	331	36,5%	R\$ 1.932,09	35,5	7,5
41 á 50 anos	296	32,7%	R\$ 1.815,65	45,9	9,8
51 á 60 anos	160	17,7%	R\$ 1.692,68	55,4	12,0
Mais de 60	22	2,4%	R\$ 2.887,47	83,6	14,6
TOTAL	906	100%	R\$ 1.863,36	42,4	8,9

Distribuição por Faixa Etária



Exemplo de Leitura (cor vermelha)

Na faixa de 41 até 50 anos, existem 296 Servidores ativos, que correspondem á 32,7% da massa de 906 Servidores ativos. Estes servidores recebem em média R\$ 1.815,65 e tem idade média de 45 anos.

### Impacto sobre o custo:

36,5% dos Servidores tem entre 31 á 40 anos. Se esta distribuição etária concentrasse a maior parte dos Servidores na faixa de até 30 anos, o impacto sobre o Custo seria de redução. Considerando-se que a idade média dos Servidores é de 42,4 anos e a idade média de aposentadoria da massa é de 61,2 anos, temos em média 18,8 anos de Contribuição. Este fato provoca um impacto de redução no custo da aposentadoria ao longo do tempo.

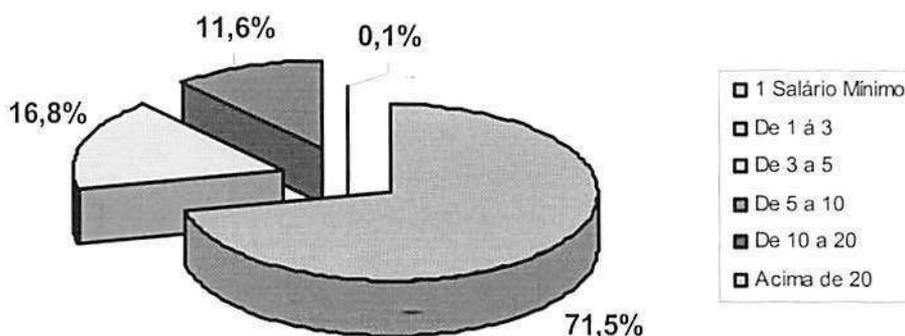


Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2011.

#### 4.6. DISTRIBUIÇÃO POR FAIXA REMUNERATÓRIA

Tipo de Aposentadoria	Valor Salário	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Tempo de Casa Médio
1 Sal. Mínimo	622,00	0	0,0%	R\$ 622,00	0	0
1 á 3 Sal	623 á 1.866	648	71,5%	R\$ 1.406,45	42,7	9,1
3 á 5 Sal	1.867 á 3.110	152	16,8%	R\$ 2.528,28	42,8	9,3
5 á 10 Sal.	3.111 á 6.220	105	11,6%	R\$ 3.654,46	39,7	7,8
10 á 20 Sal	6.623 á 12.440	1	0,1%	R\$ 9.471,21	70,0	7,0
Acima de 20	> 12.440	0	0,0%	0	0	0
TOTAL		906	100%	R\$ 1.863,36	42,4	8,9

#### Distribuição da população por Faixa Remuneratória



Exemplo de Leitura (cor azul)

Na faixa entre 1 á 3 Salários Mínimos (R\$ 622,00 á R\$ 1.866,00), existem 648 Servidores Ativos que recebem sua remuneração dentro dessa faixa salarial, correspondendo á 71,5% da massa de 906 Servidores Ativos. Estes servidores recebem em média R\$ 1.406,45 e tem idade média de 42,7 anos.

**Obs: O Salário mínimo até o fechamento da base de dados deste estudo atuarial era de R\$ 622,00.**



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

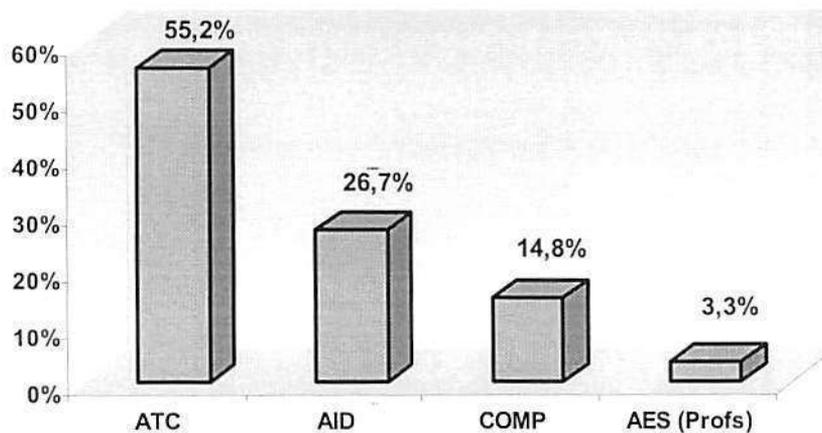
Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2011.

## 4.7. DISTRIBUIÇÃO DOS SERV. ATIVOS POR TIPO DE BENEFÍCIOS Á CONCEDER

Tipo de Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
ATC	500	55,2%	R\$ 1.949,55	37,0	57,7
AID	242	26,7%	R\$ 1.791,55	45,9	64,5
COMP	134	14,8%	R\$ 1.697,40	55,5	70,0
AES (Profs.)	30	3,3%	R\$ 1.747,48	45,2	53,4
TOTAL	906	100%	R\$ 1.863,36	42,4	61,2

Distribuição dos Ativos por Benefícios á Conceder



ATC = Aposentadoria por Tempo de Contribuição

AID = Aposentadoria por Idade

COMP = Aposentadoria Compulsória

AES = Aposentadoria Especial (professores que devem se aposentar por regras especiais)

Exemplo de Leitura

14,8% dos Servidores provavelmente se aposentarão por Idade Compulsória.

### Impacto sobre o custo

Devido ao fato de que grande concentração de servidores deverá se aposentar por Tempo de Contribuição (55,2%), com uma média de idade de Aposentadoria relativamente mediana (57,7), temos um prazo de Contribuição de 20,7 anos, tendo em vista que a idade média dos Servidores é de 37 o que significa que o custo de aposentadoria pode ser atenuado.

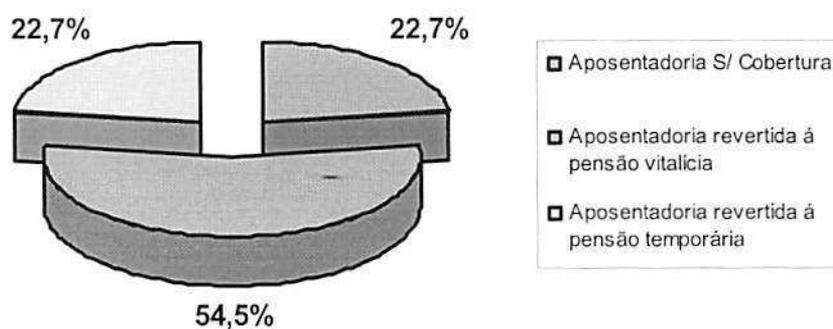


Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2011.

#### 4.8. DISTRIBUIÇÃO DAS APOSENTADORIAS FUTURAS POR BENEFÍCIO Á CONCEDER

Tipo de Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores
APOS. Sem Cobertura	206	22,7%
APOS. c/ Pensão Vitalícia	494	54,5%
APÓS. c/ Pensão Temporária	206	22,7%
TOTAL	906	100%

#### Cobertura dos Planos de Aposentadoria



Exemplo de Leitura (cor verde):

494 Servidores Ativos que correspondem à 54,5% da massa de 906 Servidores possuem cobertura de Aposentadoria revertida para Pensão Vitalícia, caso o Servidor venha a falecer.



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

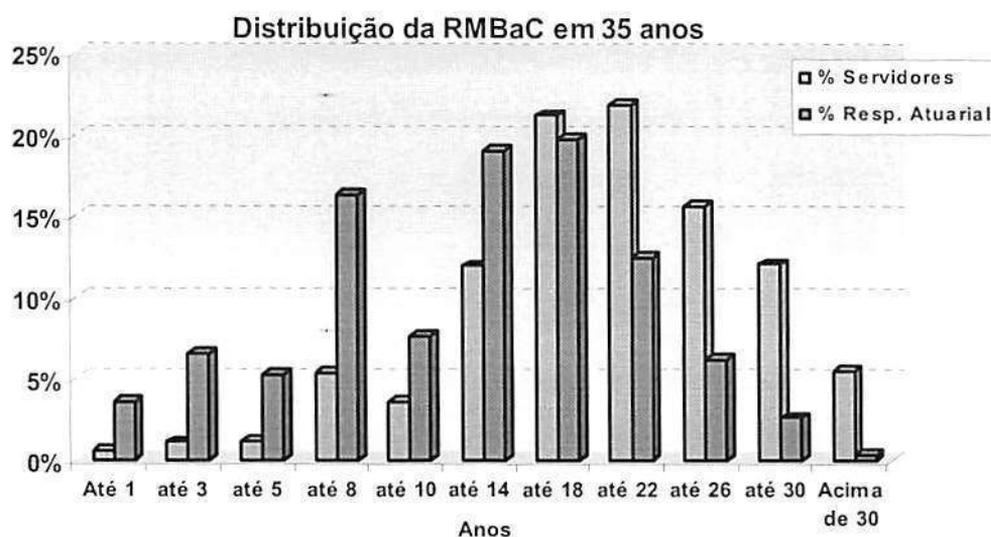
Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2011.

## 4.8. DISTRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE ATUARIAL POR TEMPO DE APOSENTADORIA A CONCEDER

Tempo para aposentadoria	Número de	% de Servidores	Médias			Responsabilidade Atuarial (R\$)	% RMBAC
			Salário (R\$)	Idade	Tempo de Casa		
Até 1 ano	5	0,6%	3.399,12	56,61	13,2	1.422.760,95	3,7%
1 até 3 anos	10	1,1%	2.147,67	58,77	13,5	2.562.982,02	6,6%
3 até 5 anos	11	1,2%	1.941,16	55,60	16,6	2.051.395,44	5,3%
5 até 8 anos	49	5,4%	1.859,44	53,84	11,1	6.347.346,59	16,4%
8 até 10 anos	33	3,6%	1.682,97	52,01	12,7	2.973.922,75	7,7%
10 até 14 anos	108	11,9%	1.801,29	49,83	10,7	7.388.246,99	19,0%
14 até 18 anos	192	21,2%	1.759,01	46,58	10,2	7.664.661,40	19,8%
18 até 22 anos	198	21,9%	1.738,04	40,90	7,8	4.814.534,62	12,4%
22 até 26 anos	141	15,6%	2.091,47	36,38	7,2	2.419.305,49	6,2%
26 até 30 anos	109	12,0%	2.037,24	32,72	7,0	1.021.452,43	2,6%
Acima de 30 anos	50	5,5%	1.767,43	28,96	6,2	138.257,64	0,4%
<b>TOTAL</b>	<b>906</b>	<b>100%</b>	<b>1863,4</b>	<b>42,4</b>	<b>8,9</b>	<b>38.804.866,31</b>	<b>100%</b>





## Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659

Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

**Obs.: Estes valores já consideram as contribuições futuras dos servidores.**

Exemplo de Leitura:

**Na faixa de 22 até 26 anos para a aposentadoria**, existem 141 Servidores Ativos que correspondem á 15,6% dos Servidores que são responsáveis por uma Reserva Matemática á Conceder de R\$ 2.419.305,49, correspondente á 6,2% da Responsabilidade Atuarial.

Vemos neste gráfico também, aonde o Custo Suplementar gera um impacto sobre o equilíbrio financeiro atuarial.

A partir do ano de 2033, as Reservas Matemáticas constituídas provavelmente já serão insuficientes para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, onde o custeio do Custo Suplementar passa-se a ser obrigatória para a manutenção do equilíbrio.

É visto também, que o fundo tem um fôlego de Aproximadamente, 21 anos para constituir o Custo Suplementar.

Esse tipo de análise é com base apenas nas Receitas de contribuições e nas Despesas de Benefício. É evidente que as Receitas do fundo também se constitui do patrimônio líquido do plano mais as contribuições, mas este tipo de análise visa apenas o equilíbrio técnico atuarial e não o equilíbrio financeiro.

Impacto sobre o Custo:

O fato de termos a maioria dos Servidores se aposentando em um prazo longo provoca um impacto de redução no custo.

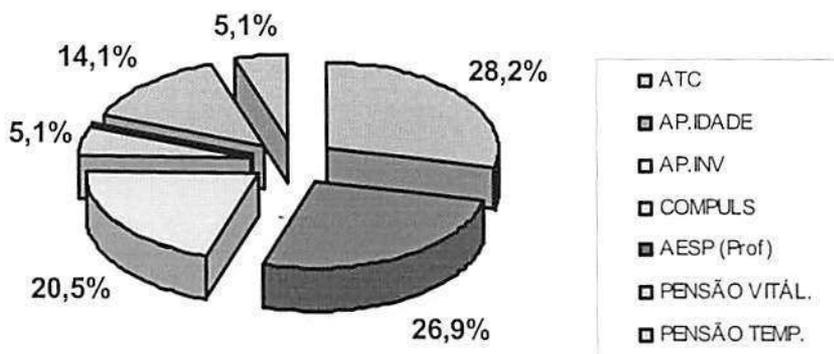


Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2011.

#### 4.10. DISTRIBUIÇÃO POR TIPO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO

Tipo de Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Tempo Médio em Benefício
Aposent. Tempo Contr.	22	28,2%	R\$ 1.926,80	58,1	3,1
Aposent. Idade	21	26,9%	R\$ 895,58	67,2	2,8
Aposent. Invalidez	16	20,5%	R\$ 1.042,10	62,8	7,5
Aposent. Compulsória	4	5,1%	R\$ 1.103,55	70,5	4,3
Aposent. Especial (Profs.)	0	0,0%	0	0	0
Pensão Vitalícia	11	14,1%	R\$ 1.039,09	65,1	7,1
Pensão Temporária	4	5,1%	R\$ 1.399,78	12,8	1,8
<b>TOTAL</b>	<b>78</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 1.273,25</b>	<b>60,8</b>	<b>4,5</b>

#### Distribuição dos Benefícios Concedidos



Exemplo de Leitura (cor verde):

Existem 11 Aposentados por Pensão Vitalícia, com média de Benefício de R\$ 1.039,09 com idade média de 65,1 anos e com tempo médio de Benefício de 7,1 anos, que correspondem à 14,1% dos Benefícios pagos à 78 Servidores Inativos e Pensionistas.



**Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2011.**

#### 4.11. DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE APOSENTADORIAS EMINENTES

Descrevemos abaixo, o nome dos Servidores Ativos que estão em risco iminente de atingir a elegibilidade de sua aposentadoria, para os próximos 3 (três) anos.

Risco iminente é aquele risco que pode acontecer brevemente.

Nome do Servidor Ativo	Data de Nascimento	Tempo de Serviço na Administração Pública*	Tempo de Contribuição no RPPS em anos
ADELIO DALMOLIN	17/03/1947	8,1	8,1
AMELIA COMIN DE SOUZA	10/07/1956	12,1	12,1
BEIJAMIN DANTA DE OLIVEIRA	28/03/1944	21,2	21,2
BERENICE HALLA PEIXER	08/04/1957	8,1	8,1
BERNARDO SCARSINSKI	11/01/1942	8,1	8,1
DULCE WIDECK MEINERZ	29/12/1955	8,1	8,1
GEMA JABOINSKI	15/04/1952	16,1	16,1
LISETE BERNADETE NUNES	11/11/1960	20,1	20,1
MARIA CRISTINA DOS SANTOS REVERTER DENARDI	23/09/1959	12,1	12,1
MARIA DO SOCORRO BRITZEK	05/07/1959	18,8	18,8
MARTA COPATTI	11/04/1959	18,6	18,6
MASIRA TREVISAN RODRIGUES	03/05/1959	16,1	16,1
NANCI DAS DORES GOMES	10/11/1943	7,9	7,9
VITORINO RODRIGUES DOS SANTOS	18/11/1952	21,2	21,2

\* Em que se dará a aposentadoria.